



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CRISE DA FUNDAMENTAÇÃO E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Alexandre Strauss Vasques Essinger

Rio de Janeiro  
2025

ALEXANDRE STRAUSS VASQUES ESSINGER

A CRISE DA FUNDAMENTAÇÃO E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Monografia apresentada como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Orientador:

Prof Rodolfo Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro

2025

ALEXANDRE STRAUSS VASQUES ESSINGER

A CRISE DA FUNDAMENTAÇÃO E AS NOVAS PERSPECTIVAS PARA A PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Monografia apresentada como exigência de conclusão  
de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Convidado: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

Orientador: Prof Rodolfo Kronenberg Hartmann - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus pais, à minha irmã e minha  
avó, a base de tudo que sou.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, pelo suporte, confiança e apoio durante a minha jornada.

Ao professor e orientador Rodolfo Kronenberg Hartmann, grande fonte de inspiração, pelos valiosos ensinamentos.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por toda a atenção e o incentivo.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar o meu aprimoramento no estudo das ciências jurídicas.

A todos os demais professores, funcionários e colegas de sala que contribuíram em uma etapa tão importante da minha carreira acadêmica.

“Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho”.

Clarice Lispector

## **SÍNTESE**

A fundamentação das decisões judiciais deve, por disposição constitucional, ser observada, com atenção, pelos magistrados. Pronunciamentos genéricos ou lacônicos, com efeito, são considerados nulos pela legislação processual. O rigor com o qual o legislador encarou o dever de fundamentar é notado, por exemplo, na leitura dos incisos do § 1º, do art. 489, CPC, que listam práticas a serem evitadas quando da redação de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos. Não obstante o cuidado dedicado a esse tema, pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos dos Tribunais Estaduais do país apontam para um acentuado número de decisões anuladas ou reformadas, justamente em função da ausência de fundamentação devida. Nesse contexto, esta pesquisa se propõe a descortinar a dificuldade de se concretizar o dever de fundamentação das decisões judiciais, bem como demonstrar a necessidade de se recorrer à inteligência artificial e aos métodos adequados de solução de conflitos, de modo a tornar a prestação jurisdicional mais efetiva e célere, em meio a uma cultura marcada pela elevada litigância.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil; dever de fundamentação das decisões judiciais; inteligência artificial; métodos adequados de solução de conflitos.

## SUMÁRIO

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                         | <b>10</b> |
| <b>1. A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO.....</b>                                                     | <b>12</b> |
| 1.1. A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DE CONFLITOS.....                                                | 17        |
| 1.2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UTÓPICA.....                                                      | 22        |
| <b>2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....</b>                                          | <b>27</b> |
| 2.1. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988..... | 29        |
| 2.2. OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 489, § 1º, I A VI, CPC.....                         | 32        |
| 2.3. A INSUFICIENTE CONCRETIZAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAR NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....       | 38        |
| <b>3. NOVAS PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA .....</b>                                   | <b>42</b> |
| 3.1. O SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS.....                                | 46        |
| 3.2. UM NOVO PASSO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E REDAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS..                | 54        |
| 3.3. MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....                                          | 63        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                          | <b>66</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                        | <b>69</b> |

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AgRg – Agravo Regimental  
AgRg no Ag – Agravo Regimental no Agravo  
AI – Ato Institucional  
Art. – Artigo  
CC/02 – Código Civil de 2002  
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CPP – Código de Processo Penal DJe – Diário da Justiça Eletrônico  
Dr. – Doutor  
Ex-Min. – Ex-Ministro  
CSMP – Conselho Superior do Ministério Público  
GPGJ – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (MPRJ)  
*HC – Habeas Corpus*  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
LC – Lei Complementar  
Min. – Ministro  
MP – Ministério Público  
MPF – Ministério Público Federal  
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
N. – Número  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
P. – Página  
PEC – Proposta de Emenda à Constituição  
RE – Recurso Extraordinário  
Red. - Redator Rel. – Relator Res. – Resolução  
Resp – Recurso Especial  
*RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus*  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SV – Súmula Vinculante  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo o dever de fundamentação das decisões judiciais e as possibilidades de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, por meio da adoção de tecnologias, como a inteligência artificial generativa, e dos métodos adequados de solução de conflitos. A discussão parte da constatação de que a efetiva observância ao aludido dever, conquanto previsto de forma expressa na Constituição da República e na legislação processual, ainda não se materializa de modo satisfatório, devido, sobretudo, à sobrecarga de trabalho dos magistrados.

A relevância do tema aqui explorado se explica em razão do seu potencial transformador na atividade forense, com profundo impacto sobre a legitimidade das decisões judiciais. A falta de fundamentação adequada, além de representar uma violação a direito fundamental dos jurisdicionados, compromete a confiança depositada no sistema de justiça e, com frequência, leva à anulação de pronunciamentos judiciais, o que fomenta a morosidade. O tema, portanto, é relevante tanto na perspectiva teórica quanto na prática, pois se desenvolve a partir do ideal normativo de um Poder Judiciário eficiente e transparente, ao mesmo tempo em que se apresentam propostas de intervenção factíveis à solução do problema.

Nesse contexto, o cerne deste trabalho consiste na seguinte indagação: “Como compatibilizar o rigor do dever de fundamentação das decisões judiciais com a realidade de um Poder Judiciário sobrecarregado pela cultura de litigância massiva?” A hipótese explorada é a de que o uso da inteligência artificial pode contribuir para suprir parte das limitações estruturais enfrentadas pelos magistrados e servidores. Essa ferramenta serve como instrumento de apoio à elaboração de decisões mais completas, claras e fundamentadas. Em paralelo, também se destaca o estímulo aos meios adequados de resolução de conflitos, dada a sua capacidade de absorver diversos conflitos que desembocam desnecessariamente na Justiça.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o contexto de crise na fundamentação das decisões judiciais, bem como discutir as novas perspectivas para a atividade jurisdicional. Como objetivos específicos, destacam-se: (i) examinar o tratamento constitucional e legal do dever de fundamentar; (ii) identificar as principais causas da oscilação na qualidade argumentativa das decisões judiciais; (iii) apresentar dados que evidenciam a insuficiente concretização desse dever nos tribunais brasileiros; (iv) discutir a viabilidade e os limites do uso da inteligência artificial no

contexto do Poder Judiciário; e (v) analisar os ganhos com a maior inclusão dos métodos adequados de solução de disputas.

Quanto à metodologia, o método adotado é o hipotético-dedutivo. Para tanto, parte-se de uma realidade empírica devidamente documentada – a crise na fundamentação das decisões judiciais – para investigar as causas desse fenômeno e propor soluções baseadas na inovação tecnológica. Já a abordagem é a qualitativa, com base em revisão doutrinária e análise jurisprudencial e estatística. As fontes às quais se recorre são a doutrina especializada, relatórios do Conselho Nacional de Justiça, pesquisas estatísticas e decisões recentes dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O foco do estudo é a fundamentação das decisões cíveis de primeira instância e o uso da inteligência artificial generativa como ferramenta auxiliar, sem o aprofundamento nos aspectos técnicos da ciência da programação. A presente pesquisa não tem como propósito tratar de soluções legislativas, mas refletir acerca de alternativas práticas e acessíveis, capazes de contribuir para o aprimoramento da atividade judicante.

A monografia está estruturada em três partes. Na primeira, é analisada a crise do Poder Judiciário, marcada pela morosidade, sobrecarga de trabalho e oscilações na qualidade decisória. Em sequência, examinam-se a previsão constitucional e legal do dever de fundamentação e os desafios à sua efetiva concretização. Ao final, aborda-se o surgimento da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, as suas aplicações atuais, principalmente em sua vertente generativa, e seus limites, com enfoque no auxílio aos magistrados quando da redação de decisões mais bem fundamentadas e alinhadas aos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Também se destaca a existência de métodos adequados, como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, como meios para auxiliar a reduzir a sobrecarga de trabalho dos tribunais.

Ao propor uma análise crítica e interventiva sobre a interação entre a inteligência artificial e a prestação jurisdicional, este trabalho visa a contribuir com o debate acadêmico. Pretende-se, desse modo, explorar alternativas eficientes e acessíveis à superação de um dos problemas centrais da Justiça brasileira: a persistência de atos decisórios insuficientemente fundamentados nos tribunais brasileiros.

## 1. A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

A crise do Judiciário pode ser entendida, em poucas palavras, como a insatisfação generalizada quanto ao funcionamento da Justiça brasileira<sup>1</sup>. Esse quadro, a propósito, é reconhecido pelos Poderes constituídos, como evidencia o 1º Pacto Republicano pelo Judiciário, firmado em dezembro de 2004, cuja finalidade era estruturar as instituições públicas, com vistas a promover um Judiciário mais alinhado aos princípios republicanos:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária (*sic.*). A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.<sup>2</sup>

Para Maria Tereza Sadek, a aludida crise tem duas dimensões: a política e a não política<sup>3</sup>. A primeira, de acordo com a autora, é provocada pela “expansão da presença do Poder Judiciário na arena pública”, em virtude, sobretudo, do elevado número de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no país. Como consequência da expressiva sustação, pelo Judiciário, de atos normativos oriundos do Legislativo e do Executivo, são recorrentes as críticas, de membros desses dois Poderes, à atuação supostamente ideológica e irresponsável dos magistrados<sup>4</sup>.

Já a dimensão não política se refere ao descontentamento da sociedade, em geral, com a prestação jurisdicional<sup>5</sup>. É nesse campo que se concentra grande parte da insatisfação popular com a atuação judicial, em especial quanto aos custos para se litigar e, principalmente, quanto à morosidade da Justiça.

Dentre todas as críticas dirigidas ao Poder Judiciário, no âmbito da dimensão não política, a lentidão no trâmite processual tem forte protagonismo. Em textos acadêmicos, é comum encontrar

<sup>1</sup> SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista Usp**, n. 21, p. 36, 1994. Disponível em: [file:///C:/Users/Alexandre%20Essinger/Downloads/frcosta,+N21a04%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alexandre%20Essinger/Downloads/frcosta,+N21a04%20(1).pdf). Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. **Pacto Republicano nº 1, de 15 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/pactorep/2004/pactorepublicano-1-15-dezembro-2004-796247-publicacaooriginal-173026-pe\\_pl\\_jud.html#:~:text=Pacto%20de%20Estado%20em%20favor%20de%20um%20Judici%C3%A1rio%20mais%20OR%C3%A1pido%20e%20Republicano.&text=Poucos%20problemas%20nacionais%20possuem%20tanto,diagn%C3%B3sticos%20quanto%20%C3%A0%20quest%C3%A3o%20judici%C3%A1ria](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/pactorep/2004/pactorepublicano-1-15-dezembro-2004-796247-publicacaooriginal-173026-pe_pl_jud.html#:~:text=Pacto%20de%20Estado%20em%20favor%20de%20um%20Judici%C3%A1rio%20mais%20OR%C3%A1pido%20e%20Republicano.&text=Poucos%20problemas%20nacionais%20possuem%20tanto,diagn%C3%B3sticos%20quanto%20%C3%A0%20quest%C3%A3o%20judici%C3%A1ria). Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>3</sup> SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, p. 84-85, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268333143.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>5</sup> *Ibid.*

censuras severas ao ritmo de trabalho dos magistrados, a ponto de se dizer que “Pilhas de papel, ineficiência e lentidão são traços indissociáveis da imagem da Justiça”.<sup>6</sup>

A insatisfação em comento motivou, inclusive, alterações na estrutura da Justiça. Vale destacar que, em 1987, havia sido formada uma comissão de juristas, composta por integrantes do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR –, com o objetivo de apresentar propostas para a reformulação do Poder Judiciário. Como resultado desse projeto, fora criado o STJ, o qual, segundo o presidente da mencionada comissão, ministro Pádua Ribeiro, resultara de um desmembramento do STF, com a finalidade de acelerar o andamento dos feitos e, com isso, atenuar a crise em todo o Judiciário.<sup>7</sup>

A reestruturação do Poder Judiciário, todavia, não foi o bastante. A exposição de motivos do CPC/15, por exemplo, demonstra a persistência da problemática atinente à morosidade. Nesse sentido, é oportuna a transcrição do seguinte trecho, no qual é revelada a criação de instrumentos voltados, justamente, a possibilitar a razoável duração do processo:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil. Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).<sup>8</sup>

Conquanto o foco esteja na lentidão, não é apenas ela que compõe o panorama crítico em que se encontra a prestação jurisdicional no país. Outro ponto também deve receber atenção dentro da dimensão não política da crise enfrentada. Trata-se da qualidade do trabalho desempenhado nos órgãos judicantes, seja com destempo ou não.

<sup>6</sup> BUZAGLO, Samuel Auday. A crise no Judiciário. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez., p. 63, 2011.

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça**., Brasília, 7 abril.2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07\\_06-57\\_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=Segundo%20P%C3%A1dua%20Ribeiro%2C%20hoje%20aposentado,de%20um%20desmembramento%20do%20STF](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=Segundo%20P%C3%A1dua%20Ribeiro%2C%20hoje%20aposentado,de%20um%20desmembramento%20do%20STF). Acesso em: 10 fev.2025.

<sup>8</sup> SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 fev.2025.

Como se verá, de forma mais detida, no capítulo seguinte, há uma quantidade relevante de decisões judiciais anuladas, em razão de sua insuficiente fundamentação, em dois dos tribunais mais movimentados do país, quais sejam, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ – e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Tais números demonstram que diversos jurisdicionados lidam frequentemente com a prolação – e posterior cassação – de decisões genéricas.

Esse cenário evidencia que o conteúdo dos atos decisórios – ou a sua falta – também faz parte da crise em questão. Logo, a não incorporação, de forma plena, do dever de fundamentação, por parte dos magistrados, também afeta a percepção da sociedade com relação aos juízes. Esse é, com efeito, um dos elementos-chave quando se estuda o tema da crise do Judiciário. Isso porque a profusão de pronunciamentos judiciais mal fundamentados não só contribui para o descontentamento popular com a Justiça, mas, também, é consequência de outros obstáculos a serem superados no sistema judicial brasileiro.

Nessa senda, é oportuno citar a última Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conforme os dados levantados, referentes ao último processo judicial em que figuraram como parte, 34,4% dos entrevistados se disseram muito insatisfeitos com os serviços prestados pelos magistrados, outros 30,4% afirmaram se sentir insatisfeitos com o trabalho executado pelos juízes<sup>9</sup>. A maioria dos cidadãos, portanto, não aprova a conduta dos magistrados que julgam as demandas por eles, ou em face deles, propostas.

Embora não seja a única causa, a fundamentação deficitária justifica parte do descontentamento popular, pois, como exposto anteriormente, ela acarreta, dentre outras consequências, a perda da confiança depositada, pela sociedade, na atuação dos juízes. A esse propósito, vale apontar que a pesquisa “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” apurou que a sociedade não vê os magistrados como figuras confiáveis, imparciais, justas e transparentes, haja vista que, em uma escala de 0 a 10, os membros do Judiciário alcançaram, respectivamente, as seguintes médias, para os mencionados atributos: 3,2; 3,2; 3,0; e 2,9.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2023, p. 53. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 27 jan.2025.

<sup>10</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro.** Recife: IPESPE, 2019, p. 101. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf). Acesso em: 27 jan.2025.

Logo, considerando que as atividades dos magistrados são exercidas, majoritariamente, por meio da redação de decisões, a falta de confiança, de imparcialidade, de justiça e de transparência sentida pela sociedade envolve, inegavelmente, dentre outros elementos, o teor dos pronunciamentos judiciais exarados. Dessa forma, o maior cuidado com a fundamentação, em atenção aos padrões estabelecidos pelo CPC/15, mostra-se importante medida para minorar a crise no Poder Judiciário.

Contudo, para que sejam alcançados os níveis adequados de profundidade argumentativa, não basta apenas exigir mais esmero dos juízes. Isso porque há outra face da crise pela qual os órgãos judicantes atravessam, que influi diretamente no tema aqui estudado, e em nada diz respeito à conduta dos magistrados. Trata-se do excessivo volume de processos e recursos, em quantidade absolutamente desproporcional à força de trabalho existente.

Conforme a versão mais recente do relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo CNJ, houve o trâmite efetivo de 63,6 milhões de processos judiciais em 2023<sup>11</sup>. Por outro lado, o número de magistrados ativos, naquele ano, foi de 18.265<sup>12</sup>. Dessa forma, caso a divisão fosse equânime, cada magistrado teria sido responsável, no referido período, por cerca de 3.482 processos.

O assoberbamento dos magistrados fica ainda mais evidente se for considerado o número de cargos vagos. Consoante o mencionado relatório do CNJ, foi verificada vacância em torno de 4.505 cargos de juiz<sup>13</sup>. Logo, os juízes em atividade não só julgam demandas em excesso, mas acumulam o acervo de outros órgãos igualmente assoberbados.

Não bastasse a sobrecarga de trabalho, é imperiosa a observância das metas de produtividade estipuladas pelo CNJ e pelos próprios tribunais aos quais cada juiz está vinculado. Assim, os magistrados ficam comprometidos a proferir uma quantidade altíssima de decisões em prazos, muitas vezes, exíguos. Isso explica terem sido julgados, em 2023, trinta e três milhões e duzentos mil processos, o que gera a espantosa média de, aproximadamente, noventa mil e novecentos e cinquenta e oito processos julgados por dia.

A produção de decisões em escala industrial fordista não se compatibiliza com a atividade intelectual, ínista ao ato de julgar, muito menos ao zelo imposto pelo art. 489, § 1º e incisos, do CPC/15<sup>14</sup>. Logo, não é razoável esperar que a fundamentação em todos os casos decididos reflita

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 133. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan.2025.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 24

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29

fielmente os padrões impostos pela legislação processual. Essa realidade, porém, não pode ser aceita, haja vista a nulidade de tais atos decisórios, além, é claro, dos danos sofridos pelos jurisdicionados.

O panorama apresentado demonstra a complexidade por trás da problemática atinente à carência de fundamentação das decisões e a crise do Judiciário. Se, de um lado, os pronunciamentos pouco fundamentados incrementam o descontentamento popular, de outro, a sobrecarga de trabalho compromete consideravelmente a qualidade da prestação jurisdicional. Percebe-se, portanto, que o sistema se retroalimenta, de modo a agravar os impactos sentidos pela sociedade.

Nessa senda, as soluções buscadas devem ser holísticas. Com efeito, poucos resultados serão obtidos se o olhar para cada problema, no âmbito do Poder Judiciário, for direcionado de forma isolada. Logo, é impensável solucionar o dilema relativo à carência de fundamentação nas decisões judiciais – tema objeto da presente pesquisa – sem buscar equacionar outros elementos da crise, especialmente a sobrecarga de trabalho dos magistrados.

Não se nega a existência de maus profissionais na judicatura. Nenhum ramo profissional está imune a isso. No entanto, custa a crer que a explicação para o elevado número de decisões insuficientemente fundamentadas seja, apenas, de ordem técnica ou ética. No TJRJ, por exemplo, além do rigoroso concurso para ingresso, que conta com duas provas práticas de sentença, os aprovados são, ainda, submetidos, durante o período de dois anos, ao processo de vitaliciamento, por meio do qual participam de estágio prático obrigatório e passam por avaliações técnicas e atividades pedagógicas, nos termos do art. 4º, I e II, da Resolução CM nº 2/22, TJRJ.<sup>15</sup>

Desse modo, é inegável que os investimentos em capacitação técnico-jurídica, por mais relevantes, não são a única solução. É preciso, portanto, entre outras medidas, oferecer aos magistrados condições materiais para lidar com o desmedido acervo processual brasileiro. Isso porque não será o profundo conhecimento teórico o responsável por assegurar um desempenho profissional compatível com as expectativas depositadas pela sociedade.

É premente a necessidade de disponibilizar aos magistrados recursos que lhes permitam exercer a judicatura com excelência, haja vista que as reformas legais, a rigidez dos concursos e o aperfeiçoamento não foram suficientes para suplantar as dificuldades provocadas pela crise do Judiciário. Nessa perspectiva, o maior emprego da tecnologia, em especial a inteligência artificial, surge como alternativa a auxiliar os juízes a refinarem a fundamentação de suas decisões, em

---

nov.2024.

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução do Conselho de Magistratura nº 2/2022**. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/292391](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/292391). Acesso em: 10 fev.2025.

consonância com as exigências legais, considerados os desafios atuais.

### 1.1. A JUDICIALIZAÇÃO MASSIVA DE CONFLITOS

A prestação jurisdicional, como visto, é severamente prejudicada pelo acúmulo de trabalho nas serventias. A produtividade e o número de magistrados em atividade, por outro lado, indicam que o empilhamento de processos e recursos pendentes de julgamento se deve, em grande parte, à judicialização massiva de conflitos.

Em razão da enorme quantidade de demandas, a doutrina cunhou a expressão “judicialização das relações sociais”. Esse conceito se refere à expansão da intervenção judicial nas relações socioeconômicas, até mesmo em assuntos particulares.<sup>16</sup>

O excessivo número de feitos em andamento, por sinal, é visto com preocupação pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme asseverado pelo ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI 3.995/DF: “O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária”.<sup>17</sup>

A fala do ministro é referendada pelo relatório *Justiça em Números*, que indica a entrada média, entre 2009 e 2023, de 28,54 milhões de casos novos por ano<sup>18</sup>. De acordo com essa estatística, não há exagero algum em afirmar a existência de uma cultura fortemente litigante no Brasil. O costume de recorrer ao Judiciário, embora possa representar a implementação do direito constitucional do acesso à justiça, positivado no art. 5º, XXXV, da Carta Maior<sup>19</sup>, revela, também,

<sup>16</sup> VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 236.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.995/DF**. Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depósito Prévio em Ação Rescisória. Acesso à Justiça e Ampla Defesa. Proporcionalidade. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. 13 de dezembro de 2018. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399088/false>. Acesso em: 13 fev.2025.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 139. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan.2025.

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

aspectos negativos da condição do povo brasileiro.

De plano, destacam-se as sucessivas violações de direitos perpetradas pelo Poder Público, e amargadas pela população. Caso assim não fosse, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – não seria o maior demandado do país<sup>20</sup>. Outrossim, os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e Paraná não figurariam na lista dos vinte réus mais processados.<sup>21</sup>

A judicialização generalizada de disputas também reflete o péssimo tratamento dispensado aos consumidores, em que pese a proteção a eles ter sido alçada à condição de princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, CRFB)<sup>22</sup>. O setor bancário, nesse aspecto, é o protagonista, pois conta com oito representantes entre os vinte litigantes mais processados no país.<sup>23</sup>

O volume caótico de processos, entretanto, não se deve somente aos desmandos da Administração Pública ou das instituições financeiras. Os autores, por vezes, também são responsáveis por inundar o Judiciário com lides temerárias. Essa prática, classificada como abuso processual, é absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Caso emblemático acerca desse assunto é o do REsp 1.817.845/MS. Em seu julgamento, a ministra Nancy Andrighi, com base no caso *California Motor vs. Trucking*, julgado pela Suprema Corte estadunidense, asseverou que “o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está albergada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar”.<sup>24</sup>

Em razão dos prejuízos causados à administração da justiça, a litigância abusiva tem sido combatida. O CNJ, por exemplo, editou a Recomendação nº 159/2024, na qual orienta juízes e

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 233. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan.2025.

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 233. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan.2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.817.485/MS**. Civil e Processual Civil. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Fundamentação fuficiente. Questão decidida. Abuso do direito de ação e de defesa. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade. Prévia tipificação legal das condutas. Desnecessidade. Ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. Má utilização dos direitos fundamentais de ação e defesa. [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601478267&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 fev.2025.

tribunais a identificar, tratar e prevenir o abuso processual.<sup>25</sup>

Mas o ajuizamento de demandas oportunistas não explica, por si só, a profusão de processos desnecessários no país. Além das ações judiciais movidas por motivos escusos, há inúmeras disputas levadas impropriamente ao Judiciário, a despeito de encontrarem soluções mais adequadas por meio de outras vias, como a arbitragem, a mediação, a negociação e a conciliação.

A opção de se buscar deliberadamente a via judicial, apesar de haver outras, por vezes, mais eficazes à solução do conflito, reflete outro traço da cultura da litigância. Com efeito, o comportamento litigante do povo brasileiro não se manifesta, apenas, com a distribuição anual massiva de processos judiciais, mas também na preferência de se recorrer à Justiça, em vez de se perquirir diferentes formas de solucionar dissensos.

Fala-se, portanto, em cultura litigante também sob a perspectiva anímica. A percepção geral, enraizada no inconsciente coletivo dos brasileiros, é a de que qualquer desavença deve ser levada ao conhecimento do Judiciário, o qual, por sua vez, resolverá a lide de forma impositiva e coercitiva, em alinhamento à lógica adversarial do vencedor e do perdedor.<sup>26</sup>

A preferência pela via judicial, no que toca à solução de conflitos, intensificou-se após a entrada em vigor da Constituição Cidadã. Isso porque o texto constitucional aproximou a sociedade do Poder Judiciário, por meio da facilitação do acesso à justiça e da previsão de uma série de direitos individuais, coletivos e sociais, inexistentes no ordenamento anterior. Sobre esse ponto, é pertinente a menção ao magistério de Luís Roberto Barroso:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual.<sup>27</sup>

A reflexão proposta pelo célebre constitucionalista dialoga com o conceito de juridificação,

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 159, de 23 de outubro de 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 13 fev.2025.

<sup>26</sup> SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz *et al.* (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006. p.786, *apud* LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira. **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'**. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, 2012, p. 34-64. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 10 mar 2025.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 421-422.

difundido, no início do século XX, pelo jurista alemão Hugo Sinzheimer<sup>28</sup>. Segundo Bianca Tavolari, juridificação é o processo por meio do qual algo passa a ser entendido como direito, seja pela inédita regulação de determinada matéria ou, simplesmente, pelo surgimento de uma normatização mais específica, tal como ocorrido com o Direito do Trabalho.<sup>29</sup>

Em função da transição do Estado Liberal para o de Bem-Estar Social, a juridificação se tornou ainda mais perceptível aos olhos da sociedade. Fala-se, inclusive, em uma “tendência totalizante” do direito, com a sua expansão e consequente capilarização em todas as relações sociais<sup>30</sup>. O resultado lógico desse processo é o aumento no número de demandas judiciais, em virtude do crescimento exponencial de direitos passíveis de violação.

Evidentemente, a facilitação ao exercício do direito de ação, bem como a positivação de direitos, promovidas pela Carta de 1988 e pelo legislador ordinário, harmonizam-se com o ideal de Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 1º, *caput*, da CRFB/88<sup>31</sup>. Não se propõe, neste trabalho, tecer qualquer crítica à atividade legislativa brasileira. Todavia, é pertinente ponderar os desafios à gestão processual em um Poder Judiciário tão acessível – e consequentemente assoberbado – como o brasileiro.

Refletir sobre as causas da judicialização massiva de conflitos no Brasil é fundamental para compreender que a corrida desmedida aos Tribunais não se explica apenas em razão do crescimento da estrutura do Estado e da intensa atividade legislativa. O empilhamento de processos judiciais, nos acervos ao redor do país, retrata, dentre outras coisas, a ineficiência do Estado, a frequente abusividade nas relações de consumo e o indesejável padrão comportamental, adotado por diversos brasileiros, de se valer abusiva ou desnecessariamente da máquina judiciária.

O demandismo judicial brasileiro não decorre, portanto, de qualquer avanço civilizacional. Mas não é só por isso que a judicialização massiva de conflitos deve ser combatida. Com efeito, o excesso de processos judiciais em andamento no país se mostrou verdadeiro empecilho à salvaguarda de direitos, vide as péssimas avaliações, expostas anteriormente, à prestação jurisdicional, sobretudo

---

<sup>28</sup> TAVOLARI, Bianca Margarita Damin. **Origens da Juridificação: direito e teoria crítica**. 2019. 236 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p.26. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-07082020-145833/publico/5952165\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-07082020-145833/publico/5952165_Tese_Original.pdf). Acesso em: 10 mar.2025.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

no tocante à morosidade e à qualidade dos atos decisórios.

Percebe-se, nessa senda, que a judicialização excessiva não é apenas consequência de uma série de problemas pré-existentes, mas também causa de parte da crise do Poder Judiciário. Logo, por conta dos seus efeitos nocivos, a litigância massiva deve ser rechaçada, e não tratada como algo a ser naturalizado e aceito.

Evidentemente, não se trata de tarefa simples. Os componentes elencados acima, principalmente a ineficiência da Administração Pública e a abusividade de instituições financeiras e outras prestadoras de serviços de larga escala, refletem problemas estruturais do Brasil. Políticas públicas voltadas a enfrentar as mazelas do país sempre serão bem-vindas. Contudo, é inviável que o Poder Judiciário dependa de projetos de longo prazo – e que talvez sequer sejam implementados –, idealizados pelos Poderes Legislativo e Executivo, para, enfim, ter seus acervos processuais reduzidos a níveis proporcionais à força de trabalho disponível.

Desse modo, cumpre ao Judiciário empreender esforços direcionados a manejar, de forma mais produtiva, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, o sem-fim de processos e recursos em trâmite no país. Não se trata, como dito acima, de pura e simplesmente aceitar a realidade litigante brasileira, haja vista os danos por ela causados, mas de aprimorar a forma como se lida com os gargalos da Justiça. Solucionar a origem do problema, de fato, não soa, por ora, factível, seja pela multiplicidade de fatores envolvidos ou pela sua complexidade. Tal processo demandaria um trabalho conjunto dos Três Poderes e da sociedade civil – algo nunca antes visto e que beira o devaneio, dada a sua improbabilidade.

A prestação com excelência da jurisdição é basilar para o Estado Democrático de Direito brasileiro, e, por isso, jamais poderá se situar no campo do dever-ser. Assim, considerada a prioridade com a qual o tema necessita ser tratado, é preciso elaborar soluções ágeis e realistas. Não há espaço, portanto, para aguardar o improvável fim da judicialização massiva de disputas.

Incumbe, dessa forma, ao Poder Judiciário perquirir meios de exercer, sempre com esmero, o seu múnus, mesmo que sobrecarregado. A jurisdição, definitivamente, está no plano do ser. O seu exercício não deve se projetar, apenas, em normas programáticas. É fundamental, pois, considerar os obstáculos reais ao desempenho da judicatura. Nesse sentido, os recursos tecnológicos já disponíveis, sobretudo a inteligência artificial, apresentam-se como aliados, pois, conforme se exporá de forma mais aprofundada adiante, possibilitam a otimização de atividades por magistrados e servidores.

## 1.2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UTÓPICA

O Poder Judiciário se posiciona no núcleo do desenho institucional da República Federativa do Brasil, uma vez que, nos termos do art. 2º, CRFB/88<sup>32</sup>, é um dos Três Poderes constituídos. Conforme leciona Alexandre de Moraes, a função desse Poder não é apenas a de administrar a Justiça, mas de salvaguardar o texto constitucional, de modo a assegurar a obediência, pelo Estado e por particulares, a princípios como o da igualdade e da legalidade.<sup>33</sup>

A atuação do Judiciário, todavia, fica sujeita à provocação de quem tenha interesse na intervenção judicial. Trata-se do princípio da inércia da jurisdição, extraído do art. 2º, do CPC<sup>34</sup>. Nada mais lógico, então, que o acesso à Justiça seja assegurado a qualquer pessoa em solo nacional, como positivado pelo legislador constituinte no art. 5º, XXXV, da Carta Maior<sup>35</sup>. Esse dispositivo não só estabelece um direito fundamental, mas permite que o alcance da prestação jurisdicional seja o mais amplo possível.

Entretanto, a possibilidade de se submeter qualquer lesão, ou ameaça a direito, à apreciação judicial não assegura, por si só, o cumprimento, por esse Poder, dos seus deveres constitucionais. Não basta apenas estar disponível. É imprescindível que o Judiciário, quando provocado, exerça seu papel institucional com esmero e em tempo hábil.

O acesso à Justiça, com efeito, precisa ser substancial, e não meramente formal, sob pena de a sua previsão constitucional se tornar letra morta. Por essa razão, sob a égide da Constituição Cidadã, a fundamentação das decisões e a duração razoável do processo são valores inafastáveis.

Logo, a expectativa legítima de qualquer parte, em um processo judicial, é a de que o magistrado competente não se esquive de apreciar, com presteza, a demanda proposta. Deseja-se, ao final, a prolação de uma decisão suficientemente fundamentada, dentro de lapso temporal compatível com a complexidade do caso concreto apresentado.

É notório, porém, o descompasso entre o modelo traçado pelo legislador constituinte e a

---

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 mar. 2025.

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p. 600.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

realidade observada em muitos dos tribunais ao redor do país. As avaliações negativas em pesquisas, bem como o elevado número de decisões cassadas por carência de fundamentação – ambos já expostos neste trabalho – explicitam o longo caminho a ser percorrido até a concretização daquilo que efetivamente se espera do Poder Judiciário.

Difunde-se, amplamente, pelo imaginário popular, que a explicação para o cenário caótico da Justiça reside na ineficiência dos magistrados. Esses profissionais são, constantemente, tachados de relapsos e avessos ao trabalho. Todavia, de acordo com os dados oficiais, já apontados nesta pesquisa, observa-se que a taxa de produtividade nos órgãos judiciários não condiz com a má fama dos seus integrantes. Em 2023, por exemplo, cerca de 8,6 casos foram solucionados por magistrado a cada dia útil.<sup>36</sup>

A confrontação com tais números gera profundas reflexões. Afinal, se os magistrados, no geral, são operosos, por que a percepção de seu trabalho, aos olhos da sociedade, é tão negativa? Se os juízes decidem, diariamente, uma quantidade tão expressiva de casos, por qual razão tantos feitos ainda seguem pendentes?

Para os fins deste trabalho, interessa dizer que a noção de produtividade leva em consideração, primordialmente, o aspecto quantitativo, e não qualitativo. Isso explica, por exemplo, um magistrado considerado produtivo prolatar dezenas de sentenças por semana, apesar de nem todas restarem devidamente fundamentadas. Por outro lado, o volume exarcebado de feitos impede, muitas vezes, ou dificulta sobremaneira, o trâmite célere e adequado dos feitos, ou que estes sejam decididos, a todo tempo, com fundamentações irrepreensíveis.

As indagações em questão levam à conclusão de que o ideal de prestação jurisdicional, descrito na Constituição da República e no Código de Processo Civil, mostra-se inatingível e, portanto, utópico. Não se trata, porém, de uma utopia em abstrato, absoluta, mas, sim, no plano fático, haja vista as reais dificuldades enfrentadas pelos juízes, em contraponto com os instrumentos oferecidos.

Evidentemente, não se defende aqui o afrouxamento das exigências constitucionais e legais, de modo a aproximá-las daquilo que pode ser efetivamente entregue aos jurisdicionados. Essa proposta, além de equivocada, esbarraria no princípio da vedação do retrocesso social. No entanto, o padrão de excelência idealizado pelo legislador se revela inatingível, em face da insuficiência dos

---

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

meios hoje disponíveis aos magistrados e serventuários.

Consoante a exposição feita alhures acerca da crise no Poder Judiciário, a estrutura da Justiça brasileira carece de recursos humanos e tecnológicos para fazer frente, de forma satisfatória, ao escopo de trabalho imposto pela massa de litigantes. Esperar a prolação generalizada de decisões céleres e impecavelmente fundamentadas por parte de todos os magistrados brasileiros é ignorar as limitações humanas e as deficiências infraestruturais existentes.

Não é demais relembrar que, conforme a versão mais recente do relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo CNJ, houve o trâmite efetivo de 63,6 milhões de processos judiciais em 2023<sup>37</sup>. Por outro lado, o número de magistrados ativos naquele ano foi de 18.265<sup>38</sup>. Dessa forma, caso a divisão fosse equânime, cada magistrado teria sido responsável, no referido período, por cerca de 3.482 processos.

O assoberbamento dos magistrados fica ainda mais evidente se for considerado o número de cargos vagos nos quadros da magistratura. Consoante o mencionado relatório do CNJ, foi verificada vacância em torno de 4.505 cargos de juiz<sup>39</sup>. Logo, os juízes em atividade não só julgam demandas em excesso, mas acumulam o acervo de outros órgãos igualmente assoberbados.

Logicamente, o provimento dos cargos vagos reduziria a sobrecarga de considerável parcela dos magistrados que acumulam acervos de órgãos diversos. Porém, essa medida, de forma isolada, não é capaz de normalizar o escopo de trabalho de todo o Poder Judiciário brasileiro. Menos razoável ainda seria a previsão de mais vagas de magistrado, com vistas a equilibrar a média de processos por juiz, pois sequer haveria dotação orçamentária para custear tamanho investimento.

A estrutura do Judiciário tem se mostrado, portanto, incapaz de assegurar o cumprimento, em larga medida, da missão constitucional do aludido Poder. Contudo, essa deficiência infraestrutural não pode ser posta como um obstáculo intrasponível, sob pena de se vulnerar as bases do Estado Democrático de Direito brasileiro. É necessário, então, desenvolver outra forma de exercício da judicatura, por meio da qual a força de trabalho disponível seja suficiente para lidar com os numerosos feitos em andamento.

Mantida a forma tradicional de se administrar a Justiça, a expectativa por um Judiciário que, de fato, corresponda ao ideal normativo jamais se concretizará. É por essa razão que se sustenta a

---

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 133. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 64.

existência de verdadeira utopia. Afinal, não é mais do que fantasioso o futuro no qual magistrados, assoberbados com o sem-fim de processos e recursos, consigam redigir, em escala fabril, decisões cuidadosamente fundamentadas.

O padrão de excelência projetado, a propósito, seguirá fora de alcance enquanto a solução para a crise do Judiciário for buscada na via legislativa. Com efeito, a positivação de novos princípios, a criação de outros procedimentos, a instituição de mais órgãos de controle ou a importação de institutos jurídicos de outros países não resolverão o impasse.

A experiência revela que as reformas legislativas empreendidas, apesar de terem produzido efeitos positivos, não foram capazes de solucionar, por completo, a crise do Poder Judiciário. Logo, nada indica que novas emendas constitucionais ou alterações na legislação processual sejam o caminho para assegurar uma prestação jurisdicional primorosa, sobretudo no que toca à carência de fundamentação dos atos decisórios – tema central deste trabalho.

O principal exemplo é o da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”. De acordo com o ministro Gilmar Mendes, as alterações promovidas no texto constitucional trouxeram inovações relevantes, voltadas ao incremento da transparência e da eficiência, no sistema judiciário brasileiro<sup>40</sup>. De fato, a emenda em questão foi prolífica ao prever o princípio da duração razoável do processo, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a realização de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, a edição de súmulas vinculantes, a publicidade dos julgamentos, o princípio da fundamentação das decisões etc.<sup>41</sup>

Outro caso é o do Código de Processo Civil de 2015. Essa codificação também demonstrou a preocupação do legislador com a qualidade da prestação jurisdicional, sem se limitar a simplesmente descrever procedimentos. A reiteração de princípios processuais constitucionais e a descrição minuciosa dos elementos que compõem uma decisão devidamente fundamentada evidenciam o maior compromisso com o jurisdicionado<sup>42</sup>.

Também são dignas de nota a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 11.419/06, as quais estabeleceram,

---

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. In: CONFERÊNCIA OCDE, 2009, Paris. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>41</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República [2004]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

respectivamente, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>43</sup> e a informatização do processo judicial<sup>44</sup>. Essas leis foram elaboradas, entre outros propósitos, com a finalidade de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, seja pela reunião, em órgão específico, com procedimento simplificado, de feitos dotados de menor complexidade, ou pelas funcionalidades do processo eletrônico.

Já existe, portanto, vasta base normativa. Não é por falta de regulamentação legal ou de meios de controle interno que o Judiciário não atinge o máximo da sua capacidade. Também não é necessária a criação ou simplificação de procedimentos. Conforme a analogia de Ivo Teixeira Gico Jr., ao analisar o impacto de instrumentos voltados à ampliação do acesso à Justiça, a ineficiência dos hospitais públicos não é resolvida com a instalação de mais linhas de ônibus para buscar ainda mais doentes<sup>45</sup>.

O verdadeiro desafio consiste, como se tem defendido neste trabalho, em remediar a enorme desproporção entre o volume de trabalho imposto pela massa litigante e o número de magistrados e servidores públicos disponíveis. Não haverá, evidentemente, progresso algum se esses profissionais ficarem encarregados de atender a uma quantidade ainda maior de exigências. Logo, não serão novos compromissos legais, igualmente irrealizáveis em sua totalidade, a solução.

Exigir mais esforço de juízes que já estão sobrecarregados não é uma solução eficaz à melhoria da qualidade dos atos decisórios. O ideal, em verdade, é efetuar o movimento inverso. Propõe-se, pois, a procura por alternativas que visem a simplificar o trabalho desses magistrados, de modo a otimizar a gestão dos acervos processuais.

Assim, é premente o desenvolvimento de alternativas que tragam soluções factíveis. Nesse sentido, a disponibilização de mais recursos tecnológicos é imprescindível para auxiliar os magistrados no exame das demandas propostas e na redação de suas decisões. Caso contrário, a prestação jurisdicional, nos moldes idealizados pelo legislador, permanecerá uma eterna utopia.

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>45</sup> GICO JR., Ivo T. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 168, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462>. Acesso em: 22 abr. 2025.

## 2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A palavra “fundamentação” tem como significado o ato de fundamentar. Esse verbo, segundo o dicionário, apresenta três acepções: (i) lançar fundamentos ou alicerces, fundar; (ii) firmar, assentar em bases, estabelecer, basear; e (iii) justificar, documentar, explicar<sup>46</sup>. Logo, no contexto das decisões judiciais, a sua fundamentação consiste na exteriorização dos motivos pelos quais se julga determinada questão.

Segundo Alexandre Câmara, “a fundamentação é um discurso de justificação da decisão judicial”<sup>47</sup>. Esse discurso, é importante frisar, deve conter as razões de decidir. A mera referência a dispositivos legais, a precedentes ou a conceitos jurídicos indeterminados não é suficiente. Como ensina Humberto Dalla, a fundamentação deve ser analítica, entendida como aquela capaz de externalizar o processo mental desenvolvido para se chegar a certa decisão.<sup>48</sup>

Ademais, fundamentação não se confunde com motivação. Apesar de esses termos serem comumente tratados como sinônimos, tratam-se de conceitos distintos. A esse propósito, vale citar, novamente, o magistério de Alexandre Câmara:

É que a motivação é um discurso feito pelo tomador da decisão para si próprio, destinado a permitir que ele explique para si próprio – e sem a pretensão de convencer ninguém – das razões pelas quais tomou sua decisão. Já a fundamentação, como discurso de justificação, é usada pelo tomador da decisão para demonstrar para os destinatários de seu pronunciamento (e, no caso da decisão judicial, para toda a sociedade) que aquela era mesmo a decisão a ser tomada no caso, isto é, a decisão correta (entendida aqui como a melhor decisão possível). Daí dizer-se, em doutrina, que a fundamentação da decisão tem por função permitir a verificação da legitimidade, validade e justiça da decisão judicial.<sup>49</sup>

Assim, a motivação diz respeito a um processo interno, adotado pelo próprio tomador da decisão consigo mesmo. Por outro lado, a fundamentação se refere a uma atividade exterior, voltada a levar, à coletividade, o conhecimento acerca das razões de decidir.

O responsável por fundamentar uma decisão judicial, evidentemente, é o magistrado competente. Afinal, conforme o *caput* do art. 205, do CPC/15, “Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes”<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> RODRIGUES, Diego; NUNCO, Fernando (coord.). **Dicionário Larousse de língua portuguesa mini**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005, p. 373.

<sup>47</sup> CÂMARA, Alexandre F. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.87.

<sup>48</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.53.

<sup>49</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 86

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República,

Ao expor as razões do seu convencimento, o magistrado – como será visto adiante de forma mais detida – obedece a uma exigência prevista tanto no texto constitucional quanto na legislação processual. Essa imposição, defende Fredie Didier Jr., tem dupla função. A primeira é a endoprocessual, consistente em permitir às partes e aos juízes de instâncias superiores aferir se a demanda foi julgada de modo apurado. Já a segunda função, chamada de exoprocessual ou extraprocessual, torna possível a realização do controle da decisão pelo povo, por meio da via difusa da democracia participativa.<sup>51</sup>

Por conseguinte, legitima-se a atividade judiciária. A natureza contramajoritária desse poder estatal, evidenciada pelo fato de seus integrantes não serem eleitos pelo povo, impõe a necessidade de adoção de certos “freios democratizadores”<sup>52</sup>. Nesse sentido, a exposição dos motivos que levam um juiz a decidir de determinado modo cumpre o importante papel de validar as suas atribuições perante a sociedade.

Em razão do seu caráter democrático, é natural que a temática da fundamentação, no âmbito do Poder Judiciário, recebesse maior atenção do legislador após o fim do governo militar. Como exemplo de dispositivos, redigidos ao final da ditadura, que tratam diretamente do assunto, é possível citar: o art. 93, IX, CRFB<sup>53</sup>; o art. 20, *caput* e parágrafo único, LINDB<sup>54</sup>; e os arts. 10; 11; 371; 489, II e § 1º, I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC<sup>55</sup>.

A Constituição da República estabelece o princípio geral de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidades destas. Já a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de se explicitar a necessidade e a adequação do comando judicial, de modo a evitar que se decida com base em conceitos jurídicos abstratos, sem considerar as consequências

---

[2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de processo civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 397.

<sup>52</sup> PORTO, José Roberto Sotero de Mello; SCHENK, Leonardo Faria. Motivação das decisões: notas sobre seu conteúdo, histórico e algumas contradições do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 1, p. 8, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/33465/23728>. Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>53</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 9 dez. 2024.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

práticas do caso em julgamento. Ao fim e ao cabo, o Código de Processo Civil, além de legislar de forma principiológica, tal qual o texto constitucional, também elenca condutas a serem evitadas pelos magistrados para que se evite a prolatação de decisões mal fundamentadas.

É inegável, portanto, a relevância do tema aqui estudado. O instituto da fundamentação, conforme se verá com mais profundidade, é mais do que mera formalidade. Trata-se de princípio regente e legitimador da atuação judicial e, acima de tudo, direito fundamental dos jurisdicionados.

## 2.1. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Consoante as lições de Hans Kelsen, a ordem jurídica se estrutura de forma escalonada, por meio de normas oriundas de diferentes camadas hierárquicas<sup>56</sup>. Dessa maneira, o estudo aprofundado de qualquer instituto jurídico requer que sejam aferidas as suas particularidades em cada um dos níveis da pirâmide kelseniana. Logo, o ponto de partida desta pesquisa é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição da República, em seu art. 93, *caput*, dispõe que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, tratará do Estatuto da Magistratura, o qual observará os princípios elencados nos quinze incisos que compõem o aludido dispositivo. Merece atenção, nessa senda, o teor do inciso IX, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;<sup>57</sup>

Ao estatuir a obrigatoriedade de fundamentação, sob pena de nulidade, a Constituição Cidadã positiva o princípio da motivação das decisões judiciais. A interpretação desse mandamento, em que pese a concisão do dispositivo, permite verificar o seu acentuado valor na

<sup>56</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155.

<sup>57</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

ordem jurídica brasileira.

Com efeito, o princípio da motivação das decisões judiciais não apenas rege a atuação dos magistrados. Como defendido por Gilmar Mendes, esse postulado resulta da noção atual sobre Estado Democrático de Direito, tratando-se, conseqüentemente, de direito fundamental do jurisdicionado.<sup>58</sup>

Esse entendimento, cumpre destacar, é seguido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 540.995/RJ, de relatoria do ministro Menezes Direito, definiu-se a garantia do art. 93, IX, CRFB, como “exigência inerente ao Estado Democrático de Direito”<sup>59</sup>.

A conexão entre a fundamentação das decisões judiciais e o modelo de Estado adotado pelo Brasil tem razão de ser na contenção do arbítrio estatal. Ao se exigir que os magistrados fundamentem seus pronunciamentos, reduz-se, sobremaneira, o espaço para os subjetivismos, haja vista a superação do antigo aforisma, segundo o qual a “sentença vem de *sentire*”<sup>60</sup>. Cabe, pois, aos juízes decidir com base em critérios objetivos, e explicitá-los, de modo a assegurar uma prestação jurisdicional embasada nas fontes do direito, e não em caprichos pessoais.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha, aliás, caminha em igual sentido. Cabe ressaltar a posição adotada na sentença 20/2003, segundo a qual “as decisões judiciais devem exteriorizar os elementos de juízo sobre os quais se baseiam, e sua fundamentação jurídica deve ser uma aplicação não irracional, arbitrária ou manifestamente errônea da legalidade”.<sup>61</sup>

O princípio da motivação das decisões judiciais, além de estar previsto expressamente no art. 93, IX, CRFB e de ser considerado um direito fundamental, também integra o conteúdo de outras garantias constantes da Carta Maior. Afinal, a concretização de outros direitos fundamentais pressupõe a prolação de decisões judiciais devidamente fundamentadas. Nesse sentido, seguem abaixo exemplos de outros direitos constitucionais que se entrelaçam com o tema do presente trabalho.

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.021.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 540.995/RJ**. Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais [...]. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2500956>. Acesso em 11 nov.2024.

<sup>60</sup> CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018, p. 1.423. *E-book*. p. 1.424.

<sup>61</sup> STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasilis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, p. 27-50, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/13495>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Conforme os incisos XI e XII, do art. 5º, CRFB<sup>62</sup>, são invioláveis tanto a casa quanto o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Todavia, os dispositivos em comento permitem que seja excepcionada a inviolabilidade em questão, desde que haja prévia determinação judicial, a qual deve ter seus fundamentos suficientemente expostos.

Também não se pode pensar no princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB<sup>63</sup>, sem que o Poder Judiciário efetivamente prolate decisões justificadas. Com efeito, a garantia da apreciação de lesão ou ameaça a direito seria substancialmente esvaziada se os magistrados a fizessem de forma genérica ou lacônica.

Outrossim, o princípio da motivação das decisões judiciais dialoga com a exigência do devido processo legal como requisito à privação da liberdade ou de bens (art. 5º, LIV, CRFB<sup>64</sup>). Isso porque o *due process of law*, como ensina Luiz Fux, é aquele que assegura, ao jurisdicionado, o direito “de obter uma justiça efetiva e adequada”<sup>65</sup>, a qual em hipótese alguma pode se encerrar em pronunciamentos carentes de fundamentação.

Outro direito fundamental que igualmente se relaciona com o princípio da motivação das decisões judiciais está positivado no art. 5º, LV, CRFB<sup>66</sup>, o qual assegura, aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, essas prerrogativas processuais não se encerram em si mesmas, pois a sua verdadeira finalidade é influenciar no julgamento da demanda, e isso somente é aferido quando o magistrado, em sua fundamentação, aceita ou rechaça os argumentos invocados pelas partes.

Sobre o art. 5º, LV, ainda, vale mencionar o julgamento do MS 24.268/MG<sup>67</sup>, pelo

---

<sup>62</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>63</sup> *Ibid.*

<sup>64</sup> *Ibid.*

<sup>65</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.41.

<sup>66</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 24.268/MG**. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. 5 de fevereiro de 2004. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95527/false>. Acesso em: 11 nov.2024.

Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão, pontuou, com base em precedente da Corte Constitucional alemã, que a ampla defesa e o contraditório são formados pela soma de outros três direitos, quais sejam: direito de informação, direito de manifestação e direito de ver seus argumentos considerados.

É do direito de ver seus argumentos considerados, portanto, que se extrai a conexão com o tema desta pesquisa. Vale, a propósito, fazer menção ao seguinte trecho do acórdão:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, GrundgesetzKommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).<sup>68</sup>

Por fim, o último direito fundamental correlato está positivado no art. 5º, LXI, CRFB<sup>69</sup>. Esse dispositivo constitucional prevê que, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

A análise do princípio da motivação das decisões judiciais na Constituição Cidadã, portanto, não se resume à interpretação literal do art. 93, IX. Como visto, esse corolário possui profunda carga semântica e se espraia ao longo do texto constitucional, seja como um direito fundamental ou simplesmente como um norte ao exercício da judicatura.

## 2.2. OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 489, § 1º, I A VI, CPC

Já se adiantou, em outra oportunidade, que o tema aqui estudado recebe cuidadoso tratamento pelo CPC. Consideradas as inovações promovidas por essa legislação, em comparação com o código anterior, fica ainda mais claro o protagonismo conquistado pelo princípio da fundamentação das decisões judiciais. Nessa perspectiva, não se poderia deixar de mencionar o rol

<sup>68</sup> *Ibid.*

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

estatuído nos incisos I a VI, do § 1º, do art. 489, CPC/15<sup>70</sup>, o qual não possui qualquer correspondência na lei processual de 1973.

O dispositivo legal em comento diz respeito a uma lista de seis requisitos, a serem observados por magistrados de quaisquer instâncias, quando da redação de todo tipo de decisão judicial. Caso contrário, o pronunciamento será considerado nulo, por carecer de fundamentação.

Da leitura do inciso I<sup>71</sup>, conclui-se que o juiz não poderá se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou a questão decidida. Esse mandamento remete ao conceito de fundamentação analítica, descrito anteriormente. Cuida-se de promover a subsunção dos fatos analisados à norma. Com efeito, cumpre ao magistrado dizer, expressamente, quais circunstâncias do caso concreto se amoldam à previsão abstrata do legislador, e por quais motivos a conexão entre elas se verifica.

A observância a esse dispositivo tem como escopo evitar a redação de decisões genéricas, passíveis de replicação em outros casos, independentemente de identidade na discussão fática ou jurídica. Conforme pondera Lenio Streck, o CPC veda a prolação de decisões descontextualizadas, ou, em termos hermenêuticos, proíbe aquilo que o jurista chama de “conceitos sem coisas”.<sup>72</sup>

O inciso II<sup>73</sup> apresenta redação semelhante. Segundo esse dispositivo, é vedado o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem a explicação do motivo para a sua incidência no caso concreto. É de se frisar a semelhança com a norma do supracitado art. 20, *caput*, LINDB<sup>74</sup>, segundo o qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Busca-se coibir a referência genérica a textos normativos compostos por termos vagos, de interpretação aberta, os quais, justamente por essas características, demandam uma atenção ainda maior do julgador, quando da sua aplicação no caso concreto<sup>75</sup>. Há diversos exemplos de conceitos

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> STRECK, Lenio L. *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.706.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>75</sup> CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. . Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. p.711.

jurídicos indeterminados previstos na lei, como os seguintes: “tempo razoável” (art. 6º, CPC); “preço vil” (art. 891, CPC); “grande repercussão geral” (art. 947, CPC); “função social do contrato” (art. 421, CC<sup>76</sup>) etc.

Além da referência genérica a termos jurídicos indeterminados, o art. 489, § 1º, II, CPC, visa a combater a prática do panpricipiologismo, entendido, pela doutrina, como a “usina de produção de princípios despidos de normatividade”<sup>77</sup>. Portanto, não só o uso de expressões abertas deve ser feito com prudência, mas também o emprego de conceitos abstratos, despidos de densidade normativa, jamais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à felicidade e o princípio da celeridade processual.

Outra prática a ser evitada é a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, CPC<sup>78</sup>). Essa hipótese é semelhante às dos dois incisos analisados acima, pois o legislador, novamente, rechaça a reprodução, dentro do Poder Judiciário, de discursos vagos, genéricos. É imperioso, portanto, explicitar o elo entre os argumentos decisórios e aquilo, efetivamente, narrado e pedido pelas partes.

Com efeito, justificar, por exemplo, a concessão de determinada tutela antecipada incidental porque “presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” é incidir, exatamente, naquilo que o inciso III procura evitar. Caso contrário, ter-se-á aquilo que Cassio Scarpinella Bueno chama de fundamentação “vestidinho preto”<sup>79</sup>, em homenagem à vestimenta amplamente conhecida por sua versatilidade, ou a chamada sentença *prêt-à-porter*, termo em francês que significa “pronto para vestir”, em alusão a roupas confeccionadas em moldes pradonizados.

A judicatura, portanto, não comporta a redação de decisões em escala industrial, com teor estandardizado. Um modelo de decisão interlocutória, concessiva de tutela antecipada, requerida em caráter incidental, que se limita a confirmar o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não pode ser tolerado. Isso porque é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>77</sup> STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 144, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145>. Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

<sup>79</sup> BUENO, Cassio S. **Comentários ao código de processo civil (arts. 318 a 538)**. v.2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.217.

os motivos apresentados – os pressupostos legais – e as circunstâncias do caso concreto.

O inciso IV<sup>80</sup>, por seu turno, afirma a ausência de fundamentação quando a decisão deixar de enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, capazes, em tese, de infirmar a conclusão a ser tomada pelo julgador. Trata-se de ocasião na qual ocorre flagrante omissão por parte do magistrado. Esse dispositivo, no entanto, deve ser interpretado com ressalvas.

O enfrentamento dos argumentos não se confunde com o exame pormenorizado das alegações e provas. Análises sucintas, com efeito, mostram-se suficientes ao atendimento do comando legal. Esse entendimento restou consignado no Tema nº 339, das Teses com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal<sup>81</sup>, além de estar, também, previsto no Enunciado nº 10 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – ENFAM<sup>82</sup>.

Ademais, o juiz não fica obrigado a responder a todos os questionamentos das partes. Basta que o magistrado já tenha encontrado motivo suficiente para prolatar a decisão e firme a sua convicção de maneira fundamentada. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”<sup>83</sup>.

Um exemplo ilustrativo é o do caso no qual há precedente obrigatório, incidente no caso concreto, formado em julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência. Nessa hipótese, a fundamentação do magistrado pode se resumir à aplicação do precedente, justamente em função de seu caráter obrigatório<sup>84</sup>.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teses com Repercussão Geral. **Tema nº 339**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 11 nov.2024.

<sup>82</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário – o Poder Judiciário e o novo código de processo civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.597.178/SP. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. [...]. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. 14 de outubro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2.597.178%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=2.597.178>. Acesso em: 11 nov.2024.

<sup>84</sup> CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. p.713.

A doutrina defende, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por vezes, é aplicada equivocadamente<sup>85</sup>. Isso porque o magistrado, caso venha a acolher o pedido do autor, não precisará analisar todos os fundamentos da demanda; porém, deverá apreciar todos os fundamentos da defesa do réu. Por outro lado, se vier a negar o pedido do autor, não precisará analisar todos os fundamentos defensivos, mas deverá examinar todos os argumentos que embasam o ajuizamento da demanda.

Porém, se se tratar de julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de resolução de demandas repetitivas, os comandos dos arts. 1.038, § 3º e 984, § 2º, CPC, irão impor, respectivamente, que o conteúdo do acórdão abranja, impreterivelmente, a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida. Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”<sup>86</sup>.

Outra exceção ao posicionamento do STJ diz respeito aos processos nos quais haja intervenção do *amicus curiae*. De acordo com o Enunciado 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas<sup>87</sup>.

Já o art. 489, § 1º, V, CPC<sup>88</sup>, reputa como não fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Aqui, mais uma vez, o legislador indica a sua preocupação com a demonstração, pelo julgador, de nexo de causalidade entre a demanda apreciada e os seus embasamentos.

Além disso, outra preocupação específica diz respeito a frear a prática daquilo que a doutrina chama de “ementismo”. De fato, a aplicação de precedente ou de enunciado de súmula sem a identificação dos seus fundamentos determinantes reflete enorme equívoco, pois há verdadeira inversão de papéis, uma vez que o precedente e a súmula, por não possuírem

---

<sup>85</sup> *Ibid.*

<sup>86</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

generalidade e abstração, requerem que seja esmiuçado o seu conteúdo, sob pena de, na prática, não se extrair norma alguma da decisão paradigmática ou do verbete sumular<sup>89</sup>.

O cumprimento do dispositivo em comento ganha particular importância no atual estágio do direito processual civil brasileiro. Afinal, o CPC de 2015 estipula, em seu art. 926<sup>90</sup>, que os juízes e tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Desse modo, os magistrados têm a incumbência de esclarecer o ponto de contato entre o precedente ou enunciado de súmula e a demanda em julgamento. Caso assim não se proceda, a decisão não poderá ser considerada fundamentada, pois os pronunciamentos judiciais não podem se tornar simples ementários.

Por fim, o último parâmetro é o do art. 489, § 1º, VI, CPC<sup>91</sup>. Diz a lei que não se considera fundamentada a decisão na qual não se segue enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem que seja demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esse dispositivo apresenta redação similar à do inciso anterior. A diferença central, porém, reside no fato de que, em um caso, a fundamentação é voltada a explicar o motivo de se aplicar determinado precedente ou entendimento sumular; já no outro, o esforço argumentativo é voltado a esclarecer o porquê de não se seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, seja pela distinção entre os casos ou pela própria suplantação da orientação jurisprudencial.

Outra distinção se refere ao caráter dos precedentes invocados. No caso do inciso VI, irá ser justificada a não incidência de precedente obrigatório, apenas. Os precedentes meramente persuasivos, portanto, não impõem ao magistrado o dever de esclarecer se eles estão superados ou

---

<sup>89</sup> ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 617.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

<sup>91</sup> *Ibid.*

se se referem a controvérsias distintas<sup>92</sup>.

Ademais, a razão de ser da norma do inciso VI se explica justamente pelo fato de o CPC de 2015 ter instituído um sistema de precedentes obrigatórios, no qual o ônus argumentativo do juiz é maior caso opte por afastar a aplicação de entendimento jurisprudencial consolidado ao caso concreto. Por tal motivo, a doutrina elenca cinco possíveis justificativas das quais o magistrado pode se valer, quais sejam: (i) interpretação equivocada pela parte do precedente; (ii) compreensão errônea acerca dos fatos; (iii) superação tácita do precedente (*implied overruling*); (iv) limitação da incidência do precedente em razão da edição de norma superveniente (*overriding*); e (v) existência de peculiaridades no caso que afastam a incidência do entendimento jurisprudencial (*distinguishing*)<sup>93</sup>.

É imprescindível frisar, por fim, que o legislador não encerra as hipóteses de ausência de fundamentação nos incisos destrinchados acima. O rol do art. 489, § 1º, CPC, é, pois, exemplificativo<sup>94</sup>. Em razão disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ficam livres para entabular ainda mais parâmetros a serem seguidos pelos aplicadores do direito, pois a política legislativa é a de resguardar, ao máximo, o direito fundamental dos jurisdicionados de terem seus argumentos devidamente acolhidos ou rebatidos pelo Poder Judiciário.

### 2.3. A INSUFICIENTE CONCRETIZAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAR NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Conforme exposto alhures, o art. 498, § 1º, CPC, com todos os seus incisos, não possui correspondência na legislação processual de 1973. A elaboração desse dispositivo é uma nítida resposta legislativa a práticas corriqueiras, no âmbito do Poder Judiciário, não mais toleradas, em função de sua total incompatibilidade com o texto constitucional.

Entretanto, por mais clara que seja a redação dos incisos do § 1º, do art. 489, CPC, a concretização do dever de fundamentar nos tribunais brasileiros segue sendo um objetivo a ser alcançado, e não a realidade. Defende a doutrina ainda ser comum se deparar diante de “versões

<sup>92</sup> CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. 2016. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 716. *E-book*.

<sup>93</sup> ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.617.

<sup>94</sup> CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. 2016. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. p.717.

fracas” do dever de fundamentação, consistentes em atos simplesmente protocolares, elaborados sem grandes esforços e carentes de verdadeiro conteúdo<sup>95</sup>.

Essa percepção crítica à atuação de parcela dos magistrados é lastreada em números. Em consulta ao repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ –, foram detectadas centenas de precedentes, no ano de 2024, nos quais se discutia a observância ou não, pelos juízes de primeira instância, do dever de fundamentação<sup>96</sup>. Somente no mês de março, por exemplo, pelo menos cinquenta recursos foram providos, em razão da ausência de fundamentação adequada em sentenças ou decisões interlocutórias.

Além do número expressivo de recursos providos, o comando de grande parte desses julgados também chama a atenção. Isso porque, na maioria dos casos, o TJRJ determinou o retorno dos autos à primeira instância, para que fosse proferida outra decisão, no lugar da anulada, por não ser aplicável a Teoria da Causa Madura. É pertinente, nessa senda, a transcrição de trecho da ementa do seguinte julgado:

Independentemente do acolhimento de tais linhas de inteligência, competia ao Magistrado de origem efetivamente enfrentar os argumentos trazidos pela Autora, em um juízo de cognição exauriente. (...) Omissão do julgado que não pode ser suprida por este órgão julgador *ad quem*, sob pena de evidente supressão de instância. (...) Resolução da controvérsia que demanda aprofundamento empírico, o qual deve ser realizado em 1º grau de jurisdição, não se encontrando a presente causa madura para julgamento neste momento processual. Precedentes deste Egrégio Sodalício. Retorno dos autos ao juízo de origem que se impõe. Anulação do decisum. Conhecimento e provimento do recurso.<sup>97</sup>

A Teoria da Causa Madura está prevista no art. 1.013, § 3º, IV, CPC<sup>98</sup>, que determina seja decidido, desde logo, o mérito, pelo tribunal, se o processo estiver em condições de julgamento, quando a sentença tem a sua nulidade decretada, por falta de fundamentação. Porém, é extremamente comum que essa prerrogativa não seja exercida nos julgamentos efetuados em segunda instância,

<sup>95</sup> STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 163, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400/461>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>96</sup> Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.30>. Acesso em 4 dez.2024.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0095580-54.2020.8.19.0001**. Apelação Cível. Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente. Civil e Processual Civil. Pretensão de redução, no patamar de 50% (cinquenta por cento), do valor de aluguel comercial durante o período da pandemia de COVID-19 [...]. Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azevedo, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C1A6825ADA7BF7CCF74C6029D1EB32F4C5162C374525&USER=>. Acesso em: 2 dez.2024.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 2 dez.2024.

pois há casos em que a sua aplicação acarreta supressão de instância e cerceamento do direito de defesa<sup>99</sup>. Nessas ocasiões, determina-se o retorno dos autos para a primeira instância, para que seja prolatada outra decisão.

Dessa forma, observa-se outro aspecto dos prejuízos causados pela falta de fundamentação nos pronunciamentos judiciais exarados nos tribunais brasileiros. Com efeito, além da violação ao direito fundamental de ter seus pedidos devidamente apreciados pelo Poder Judiciário, os jurisdicionados são submetidos a uma prestação jurisdicional mais lenta, em desrespeito ao comando do art. 5º, LXXVIII, CRFB<sup>100</sup>, que assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

O aumento da morosidade na tramitação dos processos é evidente. Isso porque a apelação ou o agravo de instrumento interposto pelas partes não acarretará, de imediato, a revisão da decisão impugnada, mas a redação de outra, em seu lugar, pelo magistrado de primeira instância, a qual, após ser refeita, certamente será objeto de outro recurso pela parte insatisfeita, agora quanto ao mérito. Logo, a marcha processual, já criticada pelos litigantes, torna-se ainda mais vagarosa, pois, em todos os processos em que existam decisões mal fundamentadas, haverá pelo menos um recurso a mais a ser julgado pelo tribunal, caso não seja a hipótese de se empregar a Teoria da Causa Madura.

O cenário em questão não é exclusividade do Poder Judiciário fluminense. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP –, por exemplo, pelo menos doze sentenças foram anuladas, também no recorte do mês de março de 2024, por ausência de fundamentação, conforme os dados disponibilizados, pela Corte estadual, em seu repositório de jurisprudência<sup>101</sup>.

Percebe-se, portanto, que, por mais que o Código de Processo Civil de 2015 tenha buscado

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0270552-03.2020.8.19.0001**. Apelação Cível. Direito Civil. Embargos de Terceiro. [...] 3. Instado a se manifestar acerca do Tema Repetitivo nº 1.175 do STJ, em sede de embargos de declaração, o juízo de 1º grau permaneceu silente, cingindo-se em proferir decisão genérica de rejeição dos aclaratórios. 4. O art. 93, IX, da CRFB/88 e o art. 489, § 1º, do CPC, preveem que todo pronunciamento judicial de caráter decisório deve apresentar fundamentação, indicando os elementos de fato e de direito capazes de permitir a correta compreensão de seus limites, sob pena de nulidade. 5. A ausência de fundamentação impõe a cassação da sentença de ofício, por evidente nulidade, na forma do art. 278, parágrafo único, CPC/2015, restando impossível a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15), sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. [...]. Relatora: Des. Marianna Fux, 27 de março de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E0A1471E52413D411129CCE2183168FCC5163057475B>. Acesso em: 4 dez.2024.

<sup>100</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2024.

<sup>101</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 9 dez.2024.

combater a prolação de decisões genéricas ou insuficientemente fundamentadas, esse problema ainda persiste. A previsão normativa do art. 489, § 1º, com todos os seu incisos<sup>102</sup>, não se mostrou suficiente para extinguir as más práticas quando da redação de decisões judiciais.

A dificuldade de se implementar o princípio da fundamentação das decisões judiciais de forma adequada no Poder Judiciário reflete, pois, um problema estrutural, o qual se agrava com a crise enfrentada pela Justiça brasileira, a qual será mais bem detalhada no próximo capítulo desta pesquisa. Como visto, a realidade dos tribunais atesta a carência, em considerável volume de decisões, de exposição clara, completa e específica dos motivos pelos quais os magistrados decidem. Essa prática fulmina a legitimidade do Poder Judiciário e vulnera direitos, como o contraditório, a ampla defesa, duração razoável do processo etc.

Diversos fatores contribuem para a persistência de decisões genéricas ou insuficientemente fundamentadas. Sendo assim, o objetivo aqui traçado é o de discorrer acerca de uma das causas para a prestação jurisdicional ainda não ter atingido os padrões de excelência estipulados na legislação processual. Nesse sentido, é imprescindível apontar o elevado número de processos em trâmite no Brasil, em contraponto com a escassez de recursos humanos e tecnológicos para atender, com esmero, à demanda dos jurisdicionados.

Assim, apesar dos avanços impulsionados pelo Código de Processo Civil de 2015, a concretização do dever de fundamentação nos tribunais brasileiros requer mais. Com efeito, o conhecimento, pelos juízes, dos padrões estabelecidos no art. 489, §1º, não se mostrou suficiente.

Dessa forma, a eficácia desse dispositivo legal depende de mudanças mais amplas no sistema judiciário. Além dos investimentos já feitos em capacitação de magistrados, é fundamental incluir, nos tribunais, as inovações tecnológicas disponíveis no mercado. Nesse campo, a inteligência artificial possui grande valor, pois é uma ferramenta que permite, dentre outras funcionalidades, a otimização de tempo na análise de documentos e na redação de decisões. Essas transformações são indispensáveis para consolidar o princípio da fundamentação no Poder Judiciário.

---

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov.2024.

### 3. NOVAS PERSPECTIVAS PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA

Conforme o raciocínio desenvolvido no capítulo anterior, conclui-se ser necessário buscar novas perspectivas para a Justiça brasileira. Nesse cenário, revela-se crucial o investimento em recursos tecnológicos. Essa medida, além de eficaz, é plenamente acessível aos tribunais brasileiros. Isso porque já estão em circulação, no mercado, ferramentas inovadoras, capazes de revolucionar o método tradicional de exercício da judicatura, tornando-a mais eficiente, a despeito da expressiva carga processual.

A importância de se modernizar a estrutura do Poder Judiciário, evidentemente, não é pauta recém-surgida. Boaventura de Sousa Santos, em 2005, já abordava as vantagens de se incluir a tecnologia nos tribunais. É pertinente a menção ao seguinte trecho de artigo publicado pelo acadêmico, a respeito das novas tecnologias de comunicação e de informação (NTCI):

As NTCI apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo.<sup>103</sup>

Desde o início do século 21, medidas voltadas a atender a essa necessidade têm sido tomadas pelo Poder Público. Já se mencionou, nesta pesquisa, a Lei nº 11.419/06, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial. É de se notar, porém, que nos últimos anos a demanda por mais aparatos tecnológicos cresceu de maneira progressiva.

A pesquisa “Quem somos – A magistratura que queremos”, publicada em novembro de 2018, já evidenciava o anseio dos magistrados por novas soluções tecnológicas. Conforme o levantamento feito, os juízes elegeram, entre as três áreas de atuação prioritária do CNJ, o “estímulo à adoção de melhores práticas que contribuam para a modernização, eficiência e racionalização do sistema judicial”<sup>104</sup>.

<sup>103</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, p. 82-109, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BwzYH8TjfdfPnCjZQfjyZRj/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>104</sup> VIANNA, Luiz Henrique Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Brasília: AMB, 2018, p. 38. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp->

Outro dado interessante pode ser retirado da pesquisa “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”, publicada em 2019. Segundo as apurações feitas, “76% dos magistrados acreditam que o uso da tecnologia facilita muito ou facilita o acesso à Justiça, contra 9% que têm opinião contrária”<sup>105</sup>.

Já em 2020, com o surgimento da pandemia da covid-19, ocorreu um estreitamento dos laços entre o Direito Contencioso e a tecnologia. Esse fato, aliás, foi reconhecido publicamente por integrantes dos Tribunais Superiores, em seus respectivos discursos no evento Anuário da Justiça Brasil 2020. Para o ministro Dias Toffoli, a transformação digital no Poder Judiciário foi impulsionada pela pandemia. Do mesmo modo entende o ministro Humberto Martins, para quem as mudanças em curso, na Justiça, foram consolidadas no período pandêmico<sup>106</sup>.

Em função das medidas de isolamento, adotadas para evitar a propagação do coronavírus, os tribunais se viram obrigados a lançar mão de recursos voltados a garantir a continuidade da prestação jurisdicional, ainda que de forma remota. Sessões de julgamento e audiências virtuais, bem como os atendimentos via balcão virtual, tornaram-se a regra, em substituição aos atos até então realizados, majoritariamente, no formato presencial.

A sobreposição do mundo virtual ao físico foi amplamente estimulada. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 345/2020, que dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”. Trata-se de iniciativa do CNJ, com o objetivo de permitir que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências, atendimentos às partes e advogados e, até mesmo, se possível, a produção de meios de prova<sup>107</sup>.

Mas as transformações ocorridas no período pandêmico não se resumiram à execução de atos processuais em ambiente virtual. Sem dúvida, a principal novidade, ocorrida naquele período, foi a instituição do Programa Justiça 4.0. Trata-se da conjugação de dois projetos de cooperação internacional – o BRA/20/015 – Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da justiça para todos e o BRA/20/003 – Processo Judicial Eletrônico (PJe) – assinados em dezembro de 2020, pelo CNJ e

---

content/uploads/2019/02/Pesquisa\_completa.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>105</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Recife: IPESPE, 2019, p. 36. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf). Acesso em: 27 jan.2025.

<sup>106</sup> PANDEMIA impulsionou a transformação digital no Judiciário, diz Dias Toffoli. **Conjur**, São Paulo, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/pandemia-impulsionou-transformacao-digital-judiciario-toffoli/>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 19 maio 2025.

pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.<sup>108</sup>

A parceria em questão foi arquitetada justamente com base nas reflexões aqui apresentadas, acerca da necessidade de expansão dos meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário. Nessa senda, é pertinente citar o seguinte trecho do relatório final da gestão do ministro Luiz Fux, presidente do STF à época da instituição do Programa Justiça 4.0:

Essa grande parceria foi realizada no auge da pandemia de Covid-19 em 2020, em um contexto em que foi necessário um profundo processo de atualização tecnológica nos fluxos de trabalho do Poder Judiciário para viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional com eficiência. Além da necessidade de desenvolvimento de medidas urgentes para o atendimento da população no contexto pandêmico, o Programa Justiça 4.0 buscou planejar todo um processo de criação de novas tecnologias e ferramentas de inteligência artificial para impulsionar uma completa transformação digital do Poder Judiciário brasileiro e garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.<sup>109</sup>

As ações do programa Justiça 4.0 têm seis finalidades. A primeira delas é a inovação, pelo desenvolvimento e uso de tecnologias disruptivas, para aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade. Em segundo lugar, vem a eficiência, por meio da automatização de atividades dos órgãos de justiça. A terceira meta é a inteligência, com a extração, o gerenciamento e armazenamento de dados de tribunais de todo o país. Na sequência, está a colaboratividade, a qual ocorre por meio da disponibilização de plataformas nacionais que os tribunais podem usar para compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las a suas necessidades e evitar iniciativas duplicadas para as mesmas demandas. Em quinto lugar, posiciona-se a integração, que se dá com a consolidação de uma política nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico, a qual viabiliza o compartilhamento de sistemas entre os tribunais. Por fim, o último objetivo é tornar a prestação jurisdicional mais transparente, pela divulgação de dados e informações em painéis completos, acessíveis e fáceis de usar tanto pelos órgãos de justiça como pela sociedade como um todo<sup>110</sup>.

Para atingir as metas listadas acima, as ações do programa estão divididas em quatro eixos. O primeiro é o da inovação e tecnologia, que visa ao desenvolvimento de soluções inovadoras para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade. O segundo se relaciona à gestão de informação e políticas judiciárias, que se desenvolve com a formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das nações unidas para o desenvolvimento. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux:** programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022, p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>110</sup> *Ibid.*

humanos. O terceiro eixo é o da prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, operacionalizado por meio do robustecimento da atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dado. O quarto eixo diz respeito ao fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ, com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.<sup>111</sup>

Cumprir assinalar que o valor dado à tecnologia, durante a pandemia, não se restringiu ao Poder Judiciário. Em março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.129, denominada Lei do Governo Digital, a qual estabelece princípios, diretrizes e instrumentos voltados à ampliação da eficiência na gestão nos Três Poderes e no âmbito da Administração Pública Indireta, com ênfase na desburocratização, na inovação, na transformação digital e na participação cidadã.<sup>112</sup>

Percebe-se, portanto, que as inovações ocorridas no período da pandemia não foram provisórias. A época do *lockdown*, com efeito, acelerou a virada tecnológica na Administração Pública, em sua acepção mais ampla. As severas restrições impostas naquele momento pressionaram o Poder Público, em razão do senso de urgência, a tomar medidas que já eram pertinentes. Os projetos em tela, desse modo, revelam políticas de longo prazo, destinadas, verdadeiramente, a adaptar a prestação jurisdicional à era digital.

Aquilo que aqui se chama de “novas perspectivas para a Justiça brasileira” se consubstancia em uma mudança de paradigma. A transformação, em análise, baseia-se na concepção da jurisdição como um serviço. A partir desse movimento, a Justiça deixa de ser associada pura e simplesmente à estrutura física dos tribunais e fóruns e transmuda-se em algo mais amplo e abstrato.<sup>113</sup>

O processo em questão, que fortalece a percepção da Justiça enquanto serviço, tem como principal objetivo posicionar o jurisdicionado no centro do sistema judicial. Por essa razão, as inovações tecnológicas propostas não são um fim em si mesmas, mas sim um meio de agregar valor à prestação jurisdicional, de maneira a priorizar o benefício do usuário, em atenção às suas

<sup>111</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das nações unidas para o desenvolvimento. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux**: programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022, p. 13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

<sup>113</sup> ARAÚJO, Valtier Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 4, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 19 maio 2025.

necessidades. Ao fim e ao cabo, deseja-se proporcionar a melhor experiência a quem venha a demandar ou a ser demandado em juízo.<sup>114</sup>

O enfoque na figura do jurisdicionado, potencializado pelo uso da tecnologia, configura o elo entre a nova política em curso no Poder Judiciário e o objeto desta monografia. Isso porque o estudo aqui desenvolvido defende o emprego dos recursos tecnológicos no enfrentamento da crise de fundamentação das decisões judiciais. Fundamentar é, afinal, promover a transparência, em respeito ao jurisdicionado, valor essencial à noção contemporânea da prestação jurisdicional como serviço.

### 3.1. O SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

O Poder Judiciário tem ingressado, progressivamente, na era digital. As propostas do programa Justiça 4.0, sobre as quais se teve oportunidade de discorrer, estão inseridas nesse contexto. Dentre os projetos dessa iniciativa do CNJ, deve ser ressaltado o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial capazes de revolucionar a prestação jurisdicional brasileira, tornando-a mais célere, eficaz e acessível.

A modernização da Justiça brasileira não envolve, somente, a inclusão da inteligência artificial nos tribunais. Porém, esse processo, sem dúvida, transformará, como nenhum outro, a atividade judicante. Isso porque a inteligência artificial, segundo Klaus Schwab – fundador do Fórum Econômico Mundial –, é uma peça-chave da Quarta Revolução Industrial, apta a alterar significativamente a forma de se viver, relacionar e trabalhar.<sup>115</sup>

Foi-se o tempo em que a inteligência artificial era apenas um tema de obras de ficção científica, como *2001: Uma Odisseia no Espaço*. Já há, inclusive, uma corrida em andamento entre as empresas que desejam dominar esse segmento<sup>116</sup>. A Microsoft integra esse grupo, e o seu presidente afirma que a inteligência artificial tem o potencial de se tornar a ferramenta mais útil já inventada, com impacto em todas as áreas da economia.<sup>117</sup>

<sup>114</sup> CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Consultor Jurídico**, São Paulo, nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial/>. Acesso em: 19 maio 2025.

<sup>115</sup> EFING, Antônio Carlos; TAMIOZZO, Henrico César. Resenha: “A quarta revolução industrial”, de Klaus Schwab. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 308-312, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27751>. Acesso em: 22 maio 2025.

<sup>116</sup> BOWMAN, Jeremy. These 3 companies are leading the artificial intelligence (AI) race. **Nasdaq**, Nova Iorque, abr. 2024. Disponível em: <https://www.nasdaq.com/articles/these-3-companies-are-leading-the-artificial-intelligence-ai-race>. Acesso em: 22 maio 2025.

<sup>117</sup> SMITH, Brad. **Winning the ai race**: strengthening U.S. capabilities in computing and innovation, 2025,

Mas, afinal, em que consiste a inteligência artificial? A literatura especializada apresenta diversas acepções, mas todas convergem para a ideia de desenvolvimento de programas de computador e máquinas capazes de desempenhar atividades consideradas inteligentes, se fossem executadas por seres humanos<sup>118</sup>. Esse é o conceito mais básico, introduzido em 1956, na Conferência de Dartmouth, por John McCarthy – considerado o “pai fundador” desse campo de estudo.<sup>119</sup>

É compreensível, portanto, o valor atribuído à inteligência artificial. Afinal, essa ferramenta consegue reproduzir ações humanas qualificadas. Logo, a introdução, em atividades produtivas, de máquinas e programas de computador inteligentes possibilita que eles realizem atos até então executados somente por indivíduos, mas de forma padronizada, mais rápida e com menor incidência de erros.

O Poder Judiciário, atento aos benefícios proporcionados pela inteligência artificial, tem adotado medidas para implementar, de forma cada vez mais efetiva, essa nova tecnologia. Assim, para a melhor compreensão desse movimento de inovação tecnológica, cumpre mencionar, adiante, alguns exemplos de ferramentas desenvolvidas pelos tribunais brasileiros.

Um dos primeiros marcos no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro foi o ProjetoVictor, fruto da parceria firmada, no final de 2017, pelo Supremo Tribunal Federal com a Universidade de Brasília – UnB. Essa ferramenta foi batizada em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969 e considerado o principal responsável pela sistematização, em súmula, da jurisprudência da Corte, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, uma das funcionalidades desse robô.<sup>120</sup>

De acordo com Fabiano Hartmann Peixoto, coordenador acadêmico do projeto, o objetivo central da pesquisa foi criar modelos de *machine learning* para análise de recursos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos temas de repercussão geral mais recorrentes, de modo a auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos a identificar os temas

---

Washington DC. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2025/05/08/winning-the-ai-race/#:~:text=I%20am%20Brad%20Smith%2C%20the,every%20part%20of%20our%20economy>. Acesso em: 22 maio 2025.

<sup>118</sup> KAPLAN, Jerry. **Artificial intelligence: what everyone needs to know**R. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016, p. 1-4. *E-book*.

<sup>119</sup> MCCARTHY, John *et al.* A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 22 mai. 2025.

<sup>120</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai acelerar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 26 maio 2025.

relacionados.<sup>121</sup> A justificativa para tal investimento foi a necessidade de se buscar soluções para o acúmulo de atividades repetitivas e, muitas vezes, enfadonhas, que expõem os recursos humanos a maior risco de erros, retrabalho, queda de desempenho e aumento de doenças relacionadas ao trabalho.<sup>122</sup>

Ao fim e ao cabo, buscou-se aumentar a eficiência e a velocidade na avaliação dos processos judiciais que chegam à Corte. Para tanto, o robô Victor desempenha as seguintes atividades: conversão de imagens em textos no processo eletrônico; separação do começo e do fim de um documento, como peças processuais e decisões, em todo o acervo do Tribunal; separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do Supremo; e a identificação dos temas de repercussão geral com maior incidência.<sup>123</sup>

Os impactos positivos do Projeto Victor, com efeito, já têm sido observados. No evento “O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional Digital”, representantes do STF mencionaram os importantes avanços, especialmente no juízo de admissibilidade de recursos. Conforme apurado, a aludida ferramenta é capaz de executar, em cinco segundos, com 95% de precisão, tarefas que servidores levariam quarenta e quatro minutos para concluir.<sup>124</sup>

Conquanto o seu escopo tenha sido bem delimitado, o Victor não ficará adstrito ao seu propósito inicial. Tanto o STF quanto os pesquisadores que o desenvolvem almejam colocar a ferramenta à disposição dos demais tribunais, para que eles possam pré-processar os recursos extraordinários, logo após a sua interposição, de maneira a antecipar o juízo de admissibilidade no que diz respeito à vinculação a temas com repercussão geral.<sup>125</sup>

O robô Victor, com efeito, representa o início da era da inteligência artificial no STF. Depois dele, a Corte já desenvolveu outras três ferramentas: Rafa 2030, Vitória e MARIA. A primeira tem como meta auxiliar magistrados e servidores a identificarem referências aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, em acórdãos ou em petições iniciais em processos

<sup>121</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito-RBIAD**, v. 1, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>123</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1>. Acesso em: 22 maio 2025.

<sup>124</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF apresenta inovações em seminário sobre Corte Constitucional Digital**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464769&ori=1>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>125</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.105.

do STF, por meio de comparação semântica.<sup>126</sup> Já a segunda plataforma é capaz de identificar, no acervo de processos do Tribunal, os litígios que versam sobre o mesmo assunto, agrupando-os automaticamente, de forma a identificar, com mais agilidade e segurança, processos aptos a tratamento conjunto ou que podem resultar em novos temas de repercussão geral.<sup>127</sup> Por fim, a terceira ferramenta, baseada em inteligência artificial generativa, atua em três frentes principais: geração automática de minutas de ementas, elaboração de relatórios em recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo, bem como a análise inicial de petições em processos de reclamação.<sup>128</sup>

Outro projeto pioneiro foi o Sinapses, desenvolvido no Tribunal de Justiça de Rondônia. Implantado em 2018, esse sistema surgiu a partir da necessidade de automatização dos processos judiciais de concessão de medicamentos.<sup>129</sup> Diante de tantos casos idênticos, buscou-se automatizar tarefas repetitivas. Com o auxílio dessa ferramenta, os servidores são capazes de realizar a triagem de um processo em apenas dois minutos e cinquenta segundos.<sup>130</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo o potencial dessa tecnologia desenvolvida em Rondônia, firmou, em 2018, uma parceria para adaptá-la a fim de atender aos demais tribunais no país.<sup>131</sup> Hoje, o Sinapses é considerado um dos pilares do Justiça 4.0.<sup>132</sup> Além de contribuir para a celeridade processual, tem a capacidade de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial.<sup>133</sup> Essas funcionalidades permitem escalamento do uso dos sistemas de

<sup>126</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>127</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber lança robô Vítória para agrupamento e classificação de processos**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>128</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>129</sup> Processo Judicial Eletrônico. **Serviço Sinapses - Inteligência Artificial**. Disponível em: [https://docs.pje.jus.br/servicos-auxiliares/servico-sinapses-inteligencia-artificial/?utm\\_source=chatgpt.com](https://docs.pje.jus.br/servicos-auxiliares/servico-sinapses-inteligencia-artificial/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>130</sup> SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 1. Ed. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c046e699-9d16-489e-a6a1-7774324357dd/content>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Cooperação Técnica 42/2018**: termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para os fins que especifica. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/048ed81bd32beb1e9c885109d1c54a5b.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>132</sup> SALOMÃO; TAUKE, *op. cit.*

<sup>133</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

inteligência artificial, facilitando o compartilhamento de projetos desse segmento no Judiciário.<sup>134</sup>

A aproximação do Poder Judiciário com a inteligência artificial, aliás, tem sido um movimento nacional. Segundo o primeiro relatório da pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, cerca de metade dos tribunais brasileiros já possuíam, em 2020, algum projeto de inteligência artificial em desenvolvimento ou implantado.<sup>135</sup>

A pesquisa citada acima apurou, também, que a inteligência artificial atende a múltiplos objetivos no âmbito do Poder Judiciário. Entre as principais funcionalidades, destacam-se a otimização de atendimentos aos advogados e ao público; maior segurança; automação de atividades; melhor gestão dos recursos humanos para a atividade-fim da Justiça; e o aumento da celeridade na tramitação processual.<sup>136</sup>

O empenho dos tribunais em aprimorar a prestação jurisdicional por meio do desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial não é a única frente de atuação do Poder Judiciário nesse campo. No aspecto regulatório, o CNJ também tem exercido importante função, de modo a assegurar que a difusão da inteligência artificial ocorra com responsabilidade, sem que os seus objetivos sejam desvirtuados pelo uso indevido das novas tecnologias ou até mesmo que sejam desenvolvidos sistemas prejudiciais à administração da justiça.

Assim, é fundamental mencionar a Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário<sup>137</sup>. Trata-se, com efeito, de um marco regulatório, razão pela qual é imprescindível realizar algumas observações acerca dos seus principais dispositivos.

Logo no art. 1º, o Conselho estatui que “O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior

---

Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>134</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; TAUKE, Carolina Somesom (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio\\_ia\\_3a\\_edicao.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>135</sup> SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c046e699-9d16-489e-a6a1-7774324357dd/content>. Acesso em: 26 maio 2025.

<sup>136</sup> *Ibid.*

<sup>137</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 maio 2025.

compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais”<sup>138</sup>. Observa-se, de plano, que a inteligência artificial é vista como um instrumento de apoio à prestação jurisdicional, à disposição de quem dela necessite.

Em complemento à diretriz do dispositivo anterior, o art. 2º define que o propósito por trás do uso da inteligência artificial, no âmbito do Poder Judiciário, é a promoção do bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução de tais objetivos<sup>139</sup>. A inteligência artificial, portanto, não deve somente auxiliar os magistrados e servidores em suas tarefas cotidianas, mas prover efetivos benefícios aos litigantes.

O art. 4º, por sua vez, determina a observância, pelos tribunais, por ocasião do desenvolvimento, da implantação e do uso da inteligência artificial, da sua compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos no texto constitucional e em tratados de que a República Federativa do Brasil seja signatária<sup>140</sup>. Essa determinação reforça, em suma, a máxima de que os recursos tecnológicos em hipótese alguma restringirão direitos, sendo a dignidade da pessoa humana um limite inegociável.

A preocupação com o respeito aos direitos fundamentais também é notada no art. 5º da Resolução. Esse dispositivo prevê que a inteligência artificial deve ser usada de modo a garantir a segurança jurídica, além de colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.<sup>141</sup>

De forma semelhante, o art. 7º também trata da temática relativa à equidade. Segundo esse dispositivo, as decisões judiciais elaboradas com apoio da inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade. Ainda de acordo com esse artigo, cabe a essas ferramentas auxiliar a promoção de julgamentos justos, com a criação de condições que visem a eliminar ou a minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.<sup>142</sup>

---

<sup>138</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>139</sup> *Ibid.*

<sup>140</sup> *Ibid.*

<sup>141</sup> *Ibid.*

<sup>142</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

Para evitar a colocação em produção de modelos de inteligência artificial com tendências discriminatórias, o art. 7º, § 1º, determina que essas ferramentas sejam homologadas previamente, de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram o seu desenvolvimento<sup>143</sup>. Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade com os princípios da Resolução, o art. 7º, § 2º, prevê a adoção de medidas corretivas<sup>144</sup>. Caso não seja possível eliminar o viés discriminatório, a ferramenta será descontinuada, na forma do art. 7º, § 3º.<sup>145</sup>

A transparência e a publicidade também são princípios regentes da Resolução. De acordo com o art. 10, e os seus respectivos incisos, os órgãos do Poder Judiciário deverão (i) informar, ao CNJ, a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da inteligência artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar; (ii) promover esforços para atuação em modelo comunitário, vedado o desenvolvimento paralelo, quando a iniciativa possuir objetivos e resultados idênticos aos de modelo já existente ou com projeto em andamento; e (iii) depositar o modelo desenvolvido no sistema Sinapses.<sup>146</sup>

A Resolução também prega a transparência, ao determinar que as soluções computacionais sejam submetidas à prestação de contas. De acordo com os incisos do art. 25, parágrafo único, o balanço das atividades deve compreender os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas; os custos envolvidos; a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil; os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados; e a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.<sup>147</sup>

Outra forma de controle do uso das ferramentas de inteligência artificial está disposta no art. 17, e seus respectivos incisos. O dispositivo é claro ao estatuir que o sistema inteligente respeitará a autonomia dos usuários internos, pelo uso de modelos que proporcionem incrementos e possibilitem a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem a sua necessária vinculação à solução proposta.<sup>148</sup>

---

Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>143</sup> *Ibid.*

<sup>144</sup> *Ibid.*

<sup>145</sup> *Ibid.*

<sup>146</sup> *Ibid.*

<sup>147</sup> *Ibid.*

<sup>148</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 maio 2025.

Quanto aos usuários externos, o art. 18 determina que eles devem ser informados, em linguagem clara e precisa, a respeito do emprego de sistemas inteligentes nos serviços que lhes forem prestados<sup>149</sup>. Já o parágrafo único assinala que a aludida comunicação deve explicitar o caráter não vinculante da proposta apresentada pela inteligência artificial, a qual será sempre submetida à análise da autoridade competente.<sup>150</sup>

A leitura da Resolução CNJ nº 332/2020 é essencial para compreender as motivações, os objetivos e as preocupações por trás do surgimento da inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Afinal, esse é o primeiro ato normativo a regulamentar o tema. Com efeito, todas as ferramentas desenvolvidas tiveram que observar o aludido regramento, pois o seu art. 30 determina a aplicação da Resolução inclusive aos projetos em desenvolvimento ou já implantados nos tribunais, respeitados os atos aperfeiçoados.<sup>151</sup>

A inteligência artificial emergiu, como se pôde ver, antes mesmo da pandemia da covid-19, vide o robô Victor e o Sistema Sinapses. Em princípio, o uso das ferramentas ocorria de maneira pontual, com alguns projetos experimentais. No entanto, em razão das medidas de isolamento social, o cenário se transformou bruscamente. Foi nesse período que surgiu o programa Justiça 4.0, o qual acelerou o processo de consolidação da Quarta Revolução Industrial no Poder Judiciário, tornando-a uma política de caráter nacional.

A adaptação às novas exigências foi célere e bem-sucedida. Com efeito, a partir dos exemplos apresentados neste subcapítulo, viu-se a implementação de ferramentas que, além de otimizar as atividades internas dos tribunais, atendem às necessidades da sociedade. Esse contexto de inovação demonstra como o Poder Judiciário tem voltado o seu olhar para as exigências dos seus integrantes e dos jurisdicionados, em alinhamento à ideia, já tratada anteriormente, de enxergar a jurisdição como um serviço.

É fundamental pontuar, ainda, que a implementação dessas tecnologias tem sido conduzida com responsabilidade, haja vista a minuciosa regulamentação inaugurada com a Resolução CNJ nº 332/2020. A normatização em questão determina a utilização da inteligência artificial de acordo com os princípios constitucionais, e em respeito aos direitos fundamentais, de maneira a assegurar que tais ferramentas sejam aplicadas com ética, transparência, seriedade e segurança.

Todo esse cenário demonstra que a introdução da inteligência artificial nos tribunais

---

<sup>149</sup> *Ibid.*

<sup>150</sup> *Ibid.*

<sup>151</sup> *Ibid.*

brasileiros resultou do compromisso com a coletividade. Os sistemas inteligentes surgem, desse modo, em um contexto no qual a prioridade é o aprimoramento do exercício da judicatura, sempre com a finalidade de proporcionar mais eficiência e qualidade à prestação jurisdicional.

### 3.2. UM NOVO PASSO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A REDAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

A inteligência artificial tem se incorporado, cada vez mais, às atividades cotidianas dos órgãos judiciários. Os primeiros projetos de inovação tinham como objetivo o desenvolvimento de ferramentas voltadas à realização de tarefas de caráter predominantemente administrativo. Com os recentes avanços, porém, surgem sistemas capazes de auxiliar os magistrados a até mesmo redigir as suas decisões.

Os primeiros modelos de inteligência artificial, como o preditivo, concentravam-se em identificar padrões e fazer previsões em tarefas específicas, sem produzir qualquer conteúdo novo. O cenário mudou drasticamente com o surgimento da inteligência artificial generativa, capaz de gerar conteúdos inéditos a partir da sua base de dados<sup>152</sup>. Essa evolução amplia, de forma significativa, o uso de sistemas inteligentes no âmbito do Poder Judiciário, pois possibilita o seu emprego no desempenho de atividades criativas.

Por se tratar de ferramenta extremamente poderosa e ainda pouco conhecida, a inteligência artificial generativa ainda causa temor. Nesse contexto, o emprego dessa tecnologia na redação de decisões judiciais é visto com grandes preocupações. Há o receio, por exemplo, quanto à profusão de decisões automatizadas com fundamentação simplória, em desrespeito às normas processuais e ao chamado devido processo tecnológico.<sup>153</sup>

<sup>152</sup> SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A Inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **MATRIZES**, v. 18, n. 1, p. 39, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834/204171>. Acesso em: 31 maio 2025.

<sup>153</sup> BONAT, Débora. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista de Processo** | **vol.**, v. 346, p. 8, 2023. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107350839/IA\\_GENERATIVA\\_E\\_FUNDAMENTACAO\\_DA\\_DECISAO\\_JUDICIAL\\_REVISTA\\_DE\\_PROCESSO-libre.pdf?1699925897=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA\\_ARTIFICIAL\\_GENERATIVA\\_E\\_A\\_F.pdf&Expires=1748813434&Signature=UI0edU8GgT2wsxevG4PRu~LsqgWSAVp5FKoO69uvoBri1FpR9SVlXn~kj~yAHNsJVmz65V5fp3Nc6VYsBlOqyEn9TU1ocIY26gt1uBqmJl~annLfh2RieLmZvjiYVLNAD1mUEp9tnBzQUZckkxerscSUFgAHLytRKYqMiAuTzYV3Jb3bnPXKz4yVh5oHW3CPH6WiP5xrw9Id1WL0qeE1a~yvTR22uA60PSCkxs2X0lijb-Mk7Y4BsI4mwDPM4M5z586ZP-NL9JvCnSLOifit3wNnyBgzEvHkE75fpknH7M39ixJTqDPASZX3-jQvIvaimqsKcDH-8fP~DyNm9eop5g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107350839/IA_GENERATIVA_E_FUNDAMENTACAO_DA_DECISAO_JUDICIAL_REVISTA_DE_PROCESSO-libre.pdf?1699925897=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_GENERATIVA_E_A_F.pdf&Expires=1748813434&Signature=UI0edU8GgT2wsxevG4PRu~LsqgWSAVp5FKoO69uvoBri1FpR9SVlXn~kj~yAHNsJVmz65V5fp3Nc6VYsBlOqyEn9TU1ocIY26gt1uBqmJl~annLfh2RieLmZvjiYVLNAD1mUEp9tnBzQUZckkxerscSUFgAHLytRKYqMiAuTzYV3Jb3bnPXKz4yVh5oHW3CPH6WiP5xrw9Id1WL0qeE1a~yvTR22uA60PSCkxs2X0lijb-Mk7Y4BsI4mwDPM4M5z586ZP-NL9JvCnSLOifit3wNnyBgzEvHkE75fpknH7M39ixJTqDPASZX3-jQvIvaimqsKcDH-8fP~DyNm9eop5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 1 jun. 2025.

Outra preocupação diz respeito ao lançamento de sistemas que reproduzam discursos discriminatórios. Isso porque já houve projetos que incidiram nessa grave falha. Em 2016, por exemplo, a Microsoft precisou desativar o seu *chatbot* Tay, pois ele propagava falas racistas, misóginas e xenófobas ao interagir, no Twitter, com usuários humanos.<sup>154</sup>

A questão racial, aliás, requer especial atenção. Em artigo publicado na revista *Nature*, comprovou-se uma tendência, de determinada plataforma de inteligência artificial, a discriminar indivíduos falantes do inglês vernacular afro-americano. Em simulações realizadas, os indivíduos que se expressavam pela aludida forma linguística eram mais propensos a serem condenados à pena de morte, em comparação aos falantes do inglês considerado padrão.<sup>155</sup>

A credibilidade da inteligência artificial generativa também é posta em xeque quando são noticiados casos em que decisões proferidas com essa tecnologia apresentam conteúdo inventado pela ferramenta. No Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por exemplo, publicou-se acórdão cujo voto citava um texto que, apesar de ser atribuído ao art. 603 do Código Civil, não guardava correlação com o aludido dispositivo legal – e sequer existia no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>156</sup>

Os acontecimentos listados acima, evidentemente, deixam os operadores do direito em alerta quanto à viabilidade do uso da inteligência artificial generativa na redação de decisões judiciais. Afinal, é inadmissível que um ato decisório seja fundamentado com base em crenças discriminatórias ou em dispositivos legais inexistentes.

Por outro lado, cabe refletir se as experiências malsucedidas que envolvem a inteligência artificial generativa se devem às deficiências dessa tecnologia ou a falhas humanas, seja na programação da ferramenta ou em seu uso. Os sistemas de *machine learning*, com efeito, não são capazes de emitir juízos de valor calcados em crenças próprias, mas, sim, na base de dados que os alimenta. Ademais, cabe ao usuário se capacitar para aprender a efetuar os comandos corretos e, assim, evitar falhas graves, como citar dispositivos legais ou precedentes judiciais inexistentes.

A inteligência artificial generativa não surgiu para aposentar os cérebros humanos. Deve-se

---

<sup>154</sup> CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. *El País*, San Francisco, 26 mar. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274\\_096966.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>155</sup> HOFMANN, Valentin *et al.* AI generates covertly racist decisions about people based on their dialect. *Nature*, v. 633, n. 8028, p. 147-154, 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-024-07856-5>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>156</sup> ACÓRDÃO do TJ/MT cita dispositivo do Código Civil que não existe. *Migalhas*, São Paulo, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/427600/acordao-do-tj-mt-cita-dispositivo-do-codigo-civil-que-nao-existe>. Acesso em: 10 jun. 2025.

afastar a crença de que o uso dessa ferramenta seria uma forma de maquiar a preguiça mental do profissional do direito. Na realidade, o magistrado que faz o uso correto desses programas possui uma qualificação ainda mais alta, pois, além dos conhecimentos de engenharia de *prompt*, deve dominar os temas jurídicos postos em discussão. Caso contrário, o juiz não terá condição alguma de instruir a máquina corretamente, muito menos de supervisionar o trabalho executado, seja para refiná-lo ou corrigi-lo.

Nessa linha de intelecção, chega-se à conclusão de que a supervisão humana é absolutamente indispensável, desde o acompanhamento da evolução da ferramenta, a partir da sua base de dados, até a conclusão de tarefas, como a escrita de atos decisórios<sup>157</sup>. Não se vislumbra, portanto, sob nenhum aspecto, a substituição do magistrado pela máquina, dada a sua função estritamente auxiliar.

Ademais, o auxílio das máquinas e dos sistemas inteligentes deve ser estimulado, dada a sua capacidade de aprimorar a qualidade do trabalho desempenhado pelos magistrados. Nesse sentido, Dierle Nunes defende a cooperação processual entre humanos e a inteligência artificial generativa, destacando que essas ferramentas têm o potencial de fomentar o julgamento crítico, uma vez que podem fornecer, em curtíssimo intervalo de tempo, um extenso volume de dados para subsidiar a tomada de decisão.<sup>158</sup>

O uso da inteligência artificial generativa, na forma proposta acima, preconiza o auxílio progressivo da máquina, por meio daquilo que se chama de “suporte à decisão orientado ao processo”<sup>159</sup>. Com essa metodologia, busca-se evitar o recebimento de recomendações finais, pois a produção de decisões inteiramente automatizadas acarreta o risco da adesão acrítica do magistrado ou da sua completa desconfiança no trabalho desenvolvido.<sup>160</sup>

A aplicação, no processo decisório, da inteligência artificial generativa, na forma aqui proposta, é baseada na tese de doutorado de Zelun Tony Zhang, defendida na Universidade Ludwig-Maximilians de Munique<sup>161</sup>. Em seu trabalho, o acadêmico – especialista em interação entre humanos

---

<sup>157</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; RANGEL, Roberta Maria; TOLEDO, Eduardo. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: o projeto victor do Supremo Tribunal Federal. In: CHINELLATO, Silmara J. de A. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p. 349.

<sup>158</sup> NUNES, José Dierle Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, São Paulo, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>159</sup> *Ibid.*

<sup>160</sup> *Ibid.*

<sup>161</sup> NUNES, José Dierle Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, São Paulo, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>.

e inteligência artificial – defende que os sistemas inteligentes geram melhores resultados quando estimulam o raciocínio do usuário em cada etapa do processo decisório, e não quando oferecem soluções finais ao problema apresentado.<sup>162</sup>

Para comprovar a sua tese, o pesquisador realizou um experimento com pilotos profissionais de avião, em uma simulação, na qual os aviadores, com o apoio da inteligência artificial, precisavam decidir qual o melhor aeroporto para realizar um pouso emergencial. Para tanto, foram disponibilizados dois protótipos: o primeiro classificava os aeroportos disponíveis e recomendava até três deles; já o segundo, fornecia informações a respeito dos aeroportos, sem recomendar nenhum explicitamente. Ao final, verificou-se que o segundo protótipo era o mais útil aos pilotos.<sup>163</sup>

Conforme se apurou na simulação, o protótipo que fornecia informações podia ser usado pelos pilotos a todo tempo, o que lhes dava maior segurança, pois os auxiliava a traçar, previamente, alternativas, caso alguma emergência ocorresse, garantindo o maior controle situacional dos pilotos. O suporte centrado em recomendações, por outro lado, ignorava essas etapas anteriores e focava apenas no momento da escolha final.<sup>164</sup>

Outro dado interessante foi o de que os pilotos não desejam a sobrecarga adicional de questionar constantemente as sugestões feitas pela máquina, haja vista que os profissionais avaliados depositaram baixa confiança nas decisões que envolviam questões mais complexas. Por outro lado, os avaliados manifestaram preferência por um suporte que os auxiliasse a completar o seu próprio raciocínio, em vez de criar uma tarefa adicional de verificação.<sup>165</sup>

Ao fim, constatou-se que a plataforma centrada em recomendações teve um aproveitamento pior, pois estimulou um número maior de pilotos a pousar no Aeroporto de Hanover – o qual não era o indicado. Por outro lado, a ferramenta de suporte contínuo apresentou melhores resultados, fazendo com que mais pilotos identificassem o local mais adequado ao pouso de emergência.<sup>166</sup>

O experimento com os pilotos não deixou dúvida quanto às vantagens do suporte contínuo em comparação com o centrado em recomendações. Constatou-se que as soluções finais, por mais

---

uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>162</sup> ZHANG, Zelun Tony. **Using imperfect AI to support high-stakes decisions**. 2025. Dissertação (Doutorado em Matemática, Informática e Estatística) – Universidade Ludwig-Maximilians de Munique, Munique, 2025. Disponível em: [https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang\\_Zelun\\_Tony.pdf](https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang_Zelun_Tony.pdf). Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>163</sup> *Ibid.*

<sup>164</sup> *Ibid.*

<sup>165</sup> *Ibid.*

<sup>166</sup> *Ibid.*

benéficas que possam ser, não devem ser a principal funcionalidade do sistema de inteligência artificial. Deve, pois, haver maior integração entre a máquina e o usuário, de forma que ambos interajam e construam, em conjunto, um raciocínio progressivo.<sup>167</sup>

O modelo proposto, conforme defende Zelun Tony Zhang, não é exclusivo para a aviação comercial, mas aplicável a todas as áreas que envolvam decisões de alto risco assistidas por inteligência artificial, pois, nesses casos, é crucial que o humano seja o gestor do processo decisório.<sup>168</sup> Por essa razão, defende-se a sua aplicação na atividade decisória dos magistrados, haja vista os ricos inerentes a um ofício que interfere, diariamente, em direitos de terceiros, como a vida, a liberdade, a honra, a propriedade, entre outros.

É na forma descrita acima que a inteligência artificial generativa contribuirá ao incremento da fundamentação das decisões judiciais. O mote não será, portanto, a geração automatizada de minutas, mas o fornecimento progressivo de dados, conforme as solicitações do magistrado, em escala e tempo que nenhuma equipe de servidores e estagiários poderia alcançar. As plataformas inteligentes, em suma, subsidiarão os juízes com o maior número possível de informações relevantes à solução dos processos a eles apresentados, além de fornecerem sugestões de textos que comporão o corpo da decisão a ser prolatada.

O Poder Judiciário, aliás, não está alheio ao conhecimento científico já produzido acerca da adequação da inteligência artificial generativa em atos de decisão. A regulação desse tema tem sido atenta à literatura especializada, o que torna otimistas as projeções para a era da Justiça Digital.

Já se abordou, no subcapítulo anterior, a Resolução CNJ nº 332/2020, considerada o primeiro marco regulatório da inteligência artificial no Poder Judiciário. Cabe agora tratar da Resolução CNJ nº 615/2025, editada com a finalidade de adequar a normatização anterior às novas tecnologias, sobretudo à inteligência artificial generativa, conforme consta do seguinte trecho da sua exposição de motivos:

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 332/2020 foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, e que agora se faz necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas;<sup>169</sup>

<sup>167</sup> ZHANG, Zelun Tony. **Using imperfect AI to support high-stakes decisions**. 2025. Dissertação (Doutorado em Matemática, Informática e Estatística) – Universidade Ludwig-Maximilians de Munique, Munique, 2025. Disponível em: [https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang\\_Zelun\\_Tony.pdf](https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang_Zelun_Tony.pdf). Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>168</sup> *Ibid.*

<sup>169</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder

A Resolução CNJ nº 615/2025 só entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data da sua publicação, por previsão expressa do seu art. 47<sup>170</sup>. Assim, considerando que este trabalho foi redigido antes do escoamento desse prazo, tecer-se-ão comentários pontuais acerca de dispositivos que, aparentemente, ditarão o emprego da inteligência artificial generativa na redação de decisões judiciais.

Em primeiro lugar, cabe destacar que os episódios negativos listados acima, como os de algoritmos que replicavam comportamentos preconceituosos ou de decisões com teor desconexo da realidade, dificilmente ocorrerão sob a égide da atual Resolução. Isso porque o seu objetivo, conforme o art. 1º, é promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético.<sup>171</sup>

A Resolução guarda um capítulo específico, no qual trata, exclusivamente, do respeito aos direitos fundamentais. Ficou definido, no art. 5º, que no desenvolvimento, na implantação e no uso de soluções de inteligência artificial no Judiciário, os tribunais observarão a compatibilidade dessas soluções com os direitos fundamentais. Essa verificação ocorrerá em todas as fases do ciclo de vida da ferramenta, por meio de mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos, a serem implantados pelos tribunais (art. 5º, §§ 1º e 2º).<sup>172</sup>

Também foi determinada a implantação de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios nos algoritmos desenvolvidos (art. 8º, § 1º). A Resolução prevê que, se for verificado qualquer tipo de viés discriminatório, serão adotadas medidas corretivas necessárias (art. 8º, § 2º). Caso a falha seja insuperável, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada (art. 8º, § 3º).<sup>173</sup>

Desse modo, o risco de surgir ferramentas como o robô Tay, da Microsoft, é substancialmente reduzido. Ademais, caso alguma plataforma apresente qualquer tipo de sugestão de caráter discriminatório, as falhas serão imediatamente combatidas, ou o próprio sistema será desativado, na hipótese de insanabilidade do defeito. Conclui-se, assim, que a prolação de decisões judiciais, com o apoio da inteligência artificial generativa, dificilmente provocará o aumento de

---

Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

<sup>170</sup> *Ibid.*

<sup>171</sup> *Ibid.*

<sup>172</sup> *Ibid.*

<sup>173</sup> *Ibid.*

discriminação por parte do Poder Judiciário.

Situações similares à da inteligência artificial que aplicava penas de morte com maior frequência a réus falantes do inglês vernacular afro-americano também não se verificarão no Brasil. Isso porque ficam vedados o desenvolvimento e a utilização de sistemas que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, com o objetivo de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais (art. 10, II)<sup>174</sup>. Também não se permitirá que se classifiquem e ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, procedência dos pedidos ou testemunhos (art. 10, III).<sup>175</sup>

Outra vedação relevante diz respeito ao desenvolvimento e utilização de soluções que não permitam a revisão humana dos resultados propostos ao longo do ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso ou que gerem dependência absoluta do usuário com relação ao resultado proposto, sem qualquer possibilidade de alteração ou revisão (art. 10, I).<sup>176</sup> Essa imposição evidencia o alinhamento da Resolução com o modelo proposto por Zelun Tony Zhang, o qual preconiza a construção da decisão com o apoio progressivo da máquina, sempre instigando o raciocínio do usuário.

A sintonia com o sistema que fornece orientações, e não decisões finais, é igualmente observada no capítulo X, da Resolução, que versa sobre o controle do usuário. Segundo o art. 32, parágrafo único, em nenhum momento o sistema de inteligência artificial poderá restringir ou substituir a autoridade dos usuários internos<sup>177</sup>. Dessa forma, jamais haverá limitação da capacidade de atuação, tampouco vinculação às propostas apresentadas.

O art. 34, por seu turno, assegura, de forma enfática, que a supervisão humana será exigida e que o magistrado competente poderá, a qualquer tempo, modificar os produtos gerados pela inteligência artificial<sup>178</sup>. Essa cooperação, aliás, será informada aos usuários externos, os quais

---

<sup>174</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

<sup>175</sup> *Ibid.*

<sup>176</sup> *Ibid.*

<sup>177</sup> *Ibid.*

<sup>178</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em:

deverão ser informados, em linguagem clara, acessível e objetiva, sobre o emprego de qualquer sistema inteligente na prestação dos serviços que lhes forem prestados, na forma do art. 33, *caput*.<sup>179</sup> Cabe pontuar, ainda, o cuidado da Resolução, ao prever que a prestação de informações ao usuário externo explicitará o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial (art. 33, § 1º).<sup>180</sup>

A Resolução também foi precisa ao dispor sobre a necessidade de os magistrados e servidores se capacitarem e realizarem treinamentos específicos sobre as melhores práticas, as limitações, os riscos e o uso ético, responsável e eficiente de modelos de linguagem de larga escala e dos sistemas de inteligência artificial generativa, em suas respectivas atividades (art. 19, §§ 2º e 3º).<sup>181</sup> Isso demonstra o esforço do Conselho Nacional de Justiça para evitar que sejam proferidas decisões com conteúdo estranho ao dos autos, ou fundamentadas em atos normativos ou precedentes inexistentes.

Um bom exemplo de ferramenta, que sintetiza as disposições da Resolução, é o ASSIS. Trata-se de um assistente de inteligência artificial generativa, desenvolvido pela Assessoria de Inteligência Artificial da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A sua função central é auxiliar magistrados na elaboração de decisões e minutas de sentenças para processos judiciais de primeira instância. Esse assistente consegue gerar, automaticamente, minutas de decisões e sentenças, bem como responder a perguntas relacionadas ao conteúdo dos processos.<sup>182</sup>

O assistente jurídico está integrado à base de dados dos processos de primeira instância disponíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE. Ao inserir o número de determinado processo, a ferramenta localiza instantaneamente todas as peças processuais pertinentes e se baseia em seu conteúdo para elaborar minutas de decisões.

Capaz de processar o conteúdo dos documentos coletados, o assistente consegue extrair detalhes relevantes e compreender a causa de pedir de cada litígio, com o reforço de tecnologias por processamento de linguagem natural. Isso permite a produção de minutas precisas, elaboradas a partir

---

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025

<sup>179</sup> *Ibid.*

<sup>180</sup> *Ibid.*

<sup>181</sup> *Ibid.*

<sup>182</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Assis – Assistente de Inteligência Artificial Generativa**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 17 jun. 2025.

de um entendimento aprofundado acerca da lide.<sup>183</sup>

Ademais, o ASSIS tem acesso a um acervo de sentenças já publicadas, que ficam armazenadas nas pastas de acesso dos usuários. Essa base de dados permite que o sistema aprenda os padrões estabelecidos, de modo a aprimorar a qualidade dos trabalhos executados. Pelo fato de ser projetado para evoluir continuamente, esse assistente sempre incorporará novos conhecimentos.<sup>184</sup>

É importante ressaltar que todas as minutas preparadas serão revisadas e validadas pelos magistrados. Além disso, somente está habilitado a usar o ASSIS o magistrado que tenha participado do curso de capacitação da ferramenta, oferecido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj<sup>185</sup>. Assim, está assegurada a conformidade com as normas constantes da Resolução CNJ nº 615/2025.

Até o momento, as competências cobertas pelo ASSIS são as do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Fazendário. A expansão do sistema está prevista, assim como o planejamento para a sua implantação em segundo grau.<sup>186</sup>

A incorporação da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário marca, portanto, uma nova etapa no processo de modernização da Justiça. O atual ciclo é caracterizado pelo desenvolvimento de iniciativas como o projeto ASSIS, idealizado para auxiliar a elaboração de minutas de decisões. Ferramentas como essa representam não apenas um avanço na técnica de redação de pronunciamentos decisórios, mas um compromisso com a eficiência da prestação jurisdicional. Nessa senda, a Resolução CNJ nº 625/2025 estabelece importantes diretrizes, que institucionalizam o uso ético, seguro e transparente da inteligência artificial.

O cenário em questão gera a expectativa de um futuro promissor para a atividade jurisdicional brasileira. Com efeito, o uso responsável da inteligência artificial, especialmente em sua vertente generativa, tem o potencial de revolucionar a forma como juízes fundamentam as suas decisões, promovendo celeridade e, sobretudo, consistência e profundidade argumentativas. Observadas as salvaguardas normativas e a supervisão humana qualificada, a tecnologia se tornará uma aliada essencial a superar o desafio de assegurar a fundamentação das decisões judiciais em uma realidade de sobrecarga do Poder Judiciário.

---

<sup>183</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Assis – Assistente de Inteligência Artificial Generativa**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>184</sup> *Ibid.*

<sup>185</sup> *Ibid.*

<sup>186</sup> *Ibid.*

### 3.3. MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É oportuno abrir um breve parêntese, ao final deste trabalho, para discorrer sobre um tema que impacta indiretamente o combate à crise da fundamentação – questão central desta pesquisa – e que também merece atenção. Trata-se dos métodos adequados de resolução de conflitos. Conquanto não estejam diretamente envolvidos na virada tecnológica mencionada acima, esses meios são instrumentos indispensáveis ao aprimoramento da prestação jurisdicional, e o seu emprego, portanto, deve ser estimulado, sempre que cabíveis.

Os métodos adequados de resolução de conflitos envolvem a solução de disputas sem a intervenção do Estado-juiz. Embora, no passado, tenham sido identificados como “meios alternativos de solução de conflitos”, o mais correto é chamá-los de “adequados”, pois não substituem a via judicial. A bem da verdade, trata-se de instrumentos complementares, já que se entende que, para cada tipo de dissenso, existe um método mais apropriado<sup>187</sup>.

A complementaridade dos meios adequados de solução de disputas, com efeito, deve ser mais explorada. Ao se oferecer mecanismos mais apropriados para a resolução de determinadas controvérsias, promove-se a maior satisfação das partes envolvidas e, ao mesmo tempo, restringe-se ao Poder Judiciário apenas os litígios que realmente demandam a sua intervenção. Desse modo, não só são atendidas, com mais qualidade, as necessidades dos indivíduos, como, também, reduz-se o número de demandas desnecessárias, que sobrecarregam os magistrados e comprometem o exercício da judicatura, pois dificultam a redação de decisões bem fundamentadas.

São diversos os meios de solução de conflitos existentes. É possível citar a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a facilitação, as práticas restaurativas, o *ombudsman*, entre outros. Os mais usuais são os quatro primeiros, sobre os quais se tecerão, adiante, breves comentários.

A negociação é usada, diariamente, como recurso para o trato das diferenças entre as pessoas, seja no ambiente corporativo, seja nas relações entre familiares. Todo indivíduo, portanto, é um negociador.<sup>188</sup> Enquanto meio autocompositivo de resolução de controvérsias, a negociação pode ser conceituada, em síntese, como o conjunto de atos, desencadeados diretamente pelas partes, sem

---

<sup>187</sup> PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 60.

<sup>188</sup> FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como obter acordos sem fazer concessões. Tradução Rachel Agavino. Ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2016, p. 17-18.

a intervenção de terceiros, cujo objetivo é alcançar um acordo que atenda aos interesses de ambas.<sup>189</sup>

Outro mecanismo de autocomposição é a mediação, definida pela doutrina especializada como um processo dinâmico de negociação assistida, conduzido com a intervenção do mediador, terceiro imparcial e desprovido de poder decisório. Cabe a esse terceiro auxiliar as partes a resgatarem o diálogo entre elas, auxiliando-as a refletir sobre seus reais interesses, a restabelecer a comunicação e a criar, conjuntamente, alternativas de benefício mútuo.<sup>190</sup> Em razão de seu especial cuidado com a preservação e o futuro das relações, a mediação produz excelentes resultados no manejo de conflitos surgidos em relações continuadas ou de trato sucessivo.

A conciliação, também autocompositiva, assemelha-se muito à mediação. Tanto em uma quanto em outra, o terceiro contribuirá para que os envolvidos dialoguem e consigam identificar os interesses comuns sobre os quais podem transacionar. A principal diferença entre essas técnicas está na apresentação de propostas, pois o conciliador pode propor alternativas, ao passo que o mediador colabora para que as partes as formulem por conta própria.<sup>191</sup> Outra distinção está no fato de que a conciliação prioriza a rapidez e a eficácia na resolução do conflito, sem se aprofundar nas relações subjacentes, sendo, portanto, mais útil em conflitos pontuais, como acidentes de trânsito, nos quais os envolvidos não possuem vínculo anterior.<sup>192</sup>

O último método a ser comentado é a arbitragem. Trata-se, diferentemente dos demais meios citados acima, de ferramenta heterocompositiva de solução de conflitos. Por meio do procedimento arbitral, um ou mais árbitros, nomeados pelas partes, funcionam como juízes de fato e de direito, e se incumbem de proferir, ao final, sentença não sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 13, § 1º e art. 18, ambos da Lei nº 9.307/96 – Lei de Arbitragem<sup>193</sup>. Em razão da celeridade, da possibilidade de eleger árbitros conhecedores de temas extremamente complexos e específicos, da confidencialidade e da facilitação na resolução de disputas

<sup>189</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 269.

<sup>190</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 90.

<sup>191</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que é (não) conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 214.

<sup>192</sup> TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 61. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

internacionais, a arbitragem é fortemente indicada para conflitos que envolvam discussões complexas de Direito Empresarial.<sup>194</sup>

Em razão das especificidades de cada um dos métodos listados, é evidente que eles não se prestam a substituir a via judicial. A negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, de fato, são complementares à jurisdição estatal. Para cada tipo de controvérsia, portanto, haverá uma técnica mais adequada, capaz de atender, com mais eficiência, às necessidades dos indivíduos em situação de conflito.

Desse modo, a difusão dos métodos adequados de resolução de conflitos – ainda pouco conhecidos por grande parte da população brasileira, em razão da já mencionada cultura litigante – pode contribuir, significativamente, para a redução do acervo processual dos tribunais, frequentemente sobrecarregados por demandas que sequer deveriam ter se transformado em litígios. Com isso, além da diminuição da carga de trabalho, permite-se que os magistrados se dediquem, de forma mais efetiva, às causas que de fato exigem tutela jurisdicional, dispondo de mais tempo para a elaboração de decisões mais bem fundamentadas. As partes, por outro lado, também se beneficiam, pois seus conflitos passam a ser tratados pela via mais adequada.

As novas perspectivas para a Justiça brasileira, portanto, devem envolver, além da revolução digital, o estímulo a outros meios de solução de controvérsias. É imprescindível que a proposta de Justiça Multiportas seja efetivamente implementada, nos moldes dos *Multi-Door Courthouses*, criados nos Estados Unidos, aproximando a população a esses mecanismos. Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs, previstos no art. 165, CPC/15<sup>195</sup>, foram inspirados nesse modelo<sup>196</sup>. Porém, ainda há desafios à sua consolidação, haja vista a baixa adesão popular.

---

<sup>194</sup> JABUR, Wilson Pinheiro; NUNES, Caio de Faro. Arbitragem em propriedade intelectual: desafios, vantagens e tendências. In: PAVÃO, Amauri S.; GIL, Fernanda Lopes de A.; VISCONTI, Gabriel C.; *et al.* **Estudo e Prática da Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p. 207-212.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

<sup>196</sup> PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a crise do cumprimento efetivo do dever de fundamentação das decisões judiciais no Poder Judiciário brasileiro. A partir dessa constatação, examinou-se o papel que a inteligência artificial pode desempenhar, como instrumento auxiliar na superação das dificuldades enfrentadas pelos magistrados. Buscou-se compreender a forma como o ordenamento jurídico pátrio trata a exigência de fundamentação dos atos decisórios, os desafios à sua concretização e as possíveis contribuições das tecnologias emergentes para uma jurisdição mais eficiente.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o dever de fundamentar está previsto, de forma expressa, no art. 93, IX, da Constituição da República, e é reiterado em diversos dispositivos legais, notadamente o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. A análise desse tema, à luz das normas pertinentes, de ensinamentos doutrinários e de entendimentos jurisprudenciais, evidenciou que o aludido dever não se resume a uma formalidade vazia, mas constitui um elemento central da legitimação da atividade jurisdicional, pois viabiliza o controle social e interno sobre o exercício desse poder estatal.

Todavia, a pesquisa demonstrou que, apesar da clareza normativa, a realidade dos tribunais brasileiros ainda está distante do ideal projetado pela legislação. Ainda são frequentes as decisões judiciais prolatadas com base em fundamentações incompletas ou, até mesmo, genéricas. Consultas feitas nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo revelaram uma quantidade expressiva de sentenças anuladas por inobservância ao art. 489, § 1º, do CPC. Esse cenário compromete a efetividade da prestação jurisdicional e acarreta prejuízos à duração razoável do processo, pois a anulação implica o retorno dos autos ao juízo de origem, quando a Teoria da Causa Madura não puder ser aplicada.

Identificou-se, por outro lado, a existência de causas estruturais que dificultam o cumprimento do dever de fundamentar. O Poder Judiciário brasileiro, conforme visto, encontra-se em estado crônico de sobrecarga. De acordo com os dados do relatório *Justiça em Números*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, há dezenas de milhões de processos em tramitação para menos de 19 mil magistrados ativos, muitos dos quais acumulam funções em razão da vacância de cargos. A desproporção retratada produz um quadro no qual os juízes têm a obrigação de decidir centenas de casos por mês, o que, inevitavelmente, compromete a qualidade das fundamentações dos seus atos.

O contexto descrito mostra que a crise da fundamentação não pode ser atribuída exclusivamente a falhas individuais. A formação rigorosa dos magistrados, o período de vitaliciamento e o controle interno exercido pelos tribunais indicam que a maioria dos julgadores possui conhecimento técnico para redigir decisões com fundamentação adequada. A dificuldade, portanto, é mais profunda, e se relaciona a carências de infraestrutura, à cultura da litigância e à falta de recursos humanos e materiais.

Nessa senda, tratou-se do uso da inteligência artificial como um meio para superar as dificuldades encontradas por magistrados e servidores. Foram apresentados conceitos fundamentais dessa área da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário, com especial destaque para o seu emprego na triagem de processos, na identificação de precedentes e na elaboração de minutas. Concluiu-se que essas ferramentas não substituem o raciocínio jurídico humano, mas atuam como valiosos elementos auxiliares, já que aliviam a carga de trabalho dos magistrados e fornecem, em curto espaço de tempo, uma quantidade expressiva de dados relevantes à decisão das causas a eles submetidas.

A hipótese da pesquisa, portanto, foi confirmada. A inteligência artificial pode, sim, contribuir para a superação de grande parte dos entraves que obstam o efetivo cumprimento do dever de fundamentação. Isso não significa, porém, que a sua adoção seja irrestrita. Pelo contrário, a implantação da inteligência artificial, no Poder Judiciário, requer uma rigorosa regulação, com fiscalização constante, transparência algorítmica e controle humano ininterrupto – o que foi providenciado, com a edição da Resolução CNJ nº 615/2025.

Ademais, entendeu-se pela pertinência de se abordar brevemente, nesse contexto de superação da crise do Poder Judiciário, a importância dos meios adequados de resolução de conflitos. Esses métodos são capazes de oferecer melhores soluções para inúmeras disputas que são equivocadamente judicializadas, em contraponto à forte cultura litigante brasileira. Assim, o reforço à negociação, à conciliação, à mediação e à arbitragem é essencial para a redução do número de litígios, o que também possibilitará melhores condições de trabalho aos magistrados e servidores e, consequentemente, impactará na qualidade da fundamentação das decisões.

A contribuição acadêmica deste trabalho, em suma, é a demonstração de que a crise da fundamentação não é somente uma questão que afeta a técnica processual, mas um fenômeno repleto de camadas, que refletem os limites operacionais do Estado e exigem soluções inovadoras. Com a reunião de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e estatísticas, este estudo fornece subsídios para a ampliação do debate acerca da modernização da Justiça e o papel das novas tecnologias nesse período

de reforma.

É de se reconhecer que a pesquisa apresenta certas limitações. O estudo não se propôs a aprofundar aspectos técnicos de programação de sistemas de inteligência artificial, tampouco os impactos do uso da inteligência artificial em matéria penal. Também não foram analisadas experiências em tribunais de países estrangeiros – um campo fértil para futuras investigações.

Sugere-se, portanto, que pesquisas futuras aprofundem a análise empírica da atuação dos sistemas de inteligência artificial em uso no Poder Judiciário brasileiro quando essas ferramentas já estiverem consolidadas. Será igualmente relevante estudar os impactos do uso da inteligência artificial no cotidiano dos advogados, promotores e defensores, de modo a ampliar o olhar para toda a estrutura que se relaciona com a justiça.

Ao fim e ao cabo, reafirma-se que o acesso à Justiça não se materializa plenamente sem que as decisões judiciais estejam devidamente fundamentadas. Esse é um imperativo do Estado Democrático de Direito, que reflete um compromisso estatal com a sociedade. Para que o ideal normativo se concretize, é necessária a combinação do investimento institucional, com a reconfiguração da cultura da litigância e com a integração de soluções tecnológicas. Nesse contexto, a inteligência artificial deve ser compreendida como uma ferramenta com potencial para viabilizar a efetiva transformação na Justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO do TJ/MT cita dispositivo do Código Civil que não existe. **Migalhas**, São Paulo, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/427600/acordao-do-tj-mt-cita-dispositivo-do-codigo-civil-que-nao-existe>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2021.

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 4, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 19 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAT, Débora. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista de Processo**. V. 346, p. 8, 2023. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107350839/IA\\_GENERATIVA\\_E\\_FUNDAMENTACAO\\_DA\\_DECISAO\\_JUDICIAL\\_REVISTA\\_DE\\_PROCESSO-libre.pdf?1699925897=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA\\_ARTIFICIAL\\_GENERATIVA\\_E\\_A\\_F.pdf&Expires=1748813434&Signature=UI0edU8GgT2wsxevG4PRu~LsqgWSAVp5FKoO69uvoBri1FpR9SVlXn~kj~yAHNsJVmz65V5fp3Nc6VYsBlOqyEn9TU1ocIY26gt1uBqmJl~annLfh2RieLmZvjiYVLNAD1mUEp9tnBzQUZcckxerscSUFgAHLytRKYqMiAuTzYV3Jb3bnPXKz4yVh5oHW3CPH6WiP5xrw9Id1WL0qeE1a~yvTR22uA60PSCkxs2X0lijb-Mk7Y4BsI4mwDPM4M5z586ZP-NL9JvCnSLOIfit3wNnyBgzEvHkE75fpkNH7M39ixJTqDPASZX3-jQvlvaimqsKcDH-8fP~DyNm9eop5g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107350839/IA_GENERATIVA_E_FUNDAMENTACAO_DA_DECISAO_JUDICIAL_REVISTA_DE_PROCESSO-libre.pdf?1699925897=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_GENERATIVA_E_A_F.pdf&Expires=1748813434&Signature=UI0edU8GgT2wsxevG4PRu~LsqgWSAVp5FKoO69uvoBri1FpR9SVlXn~kj~yAHNsJVmz65V5fp3Nc6VYsBlOqyEn9TU1ocIY26gt1uBqmJl~annLfh2RieLmZvjiYVLNAD1mUEp9tnBzQUZcckxerscSUFgAHLytRKYqMiAuTzYV3Jb3bnPXKz4yVh5oHW3CPH6WiP5xrw9Id1WL0qeE1a~yvTR22uA60PSCkxs2X0lijb-Mk7Y4BsI4mwDPM4M5z586ZP-NL9JvCnSLOIfit3wNnyBgzEvHkE75fpkNH7M39ixJTqDPASZX3-jQvlvaimqsKcDH-8fP~DyNm9eop5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 1 jun. 2025.

BOWMAN, Jeremy. These 3 companies are leading the artificial intelligence (AI) race. **Nasdaq**, Nova Iorque, abr. 2024. Disponível em: <https://www.nasdaq.com/articles/these-3-companies-are-leading-the-artificial-intelligence-ai-race>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 9 dez.

2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República [2004]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Pacto Republicano nº 1, de 15 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/pactorep/2004/pactorepublicano-1-15-dezembro-2004-796247-publicacaooriginal-173026-pe\\_pl\\_jud.html#:~:text=Pacto%20de%20Estado%20em%20favor%20de%20um%20Judici%C3%A1rio%20mais%20R%C3%A1pido%20e%20Republicano.&text=Poucos%20problemas%20na%20possuem%20tanto,diagn%C3%B3sticos%20quanto%20%C3%A0%20quest%C3%A3o%20judici%C3%A1ria](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/pactorep/2004/pactorepublicano-1-15-dezembro-2004-796247-publicacaooriginal-173026-pe_pl_jud.html#:~:text=Pacto%20de%20Estado%20em%20favor%20de%20um%20Judici%C3%A1rio%20mais%20R%C3%A1pido%20e%20Republicano.&text=Poucos%20problemas%20na%20possuem%20tanto,diagn%C3%B3sticos%20quanto%20%C3%A0%20quest%C3%A3o%20judici%C3%A1ria). Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.597.178/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. 14 de outubro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2.597.178%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=2.597.178>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.817.485/MS**. Civil e Processual Civil. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Fundamentação fuficiente. Questão decidida. Abuso do direito de ação e de defesa. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade. Prévia tipificação legal das condutas. Desnecessidade. Ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. Má utilização dos direitos fundamentais de ação e defesa. [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601478267&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.995/DF**. Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depósito Prévio em Ação Rescisória. Acesso à Justiça e Ampla Defesa. Proporcionalidade. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionam o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. 13 de dezembro de 2018. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399088/false>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 24.268/MG**. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla

todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. 5 de fevereiro de 2004. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95527/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses com Repercussão Geral. Tema nº 339**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 540.995/RJ**. Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais [...]. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2500956>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0095580-54.2020.8.19.0001**. Apelação Cível. Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente. Civil e Processual Civil. Pretensão de redução, no patamar de 50% (cinquenta por cento), do valor de aluguel comercial durante o período da pandemia de COVID-19 [...]. Relator: Des. Sérgio Nogueira de Azevedo, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C1A6825ADA7BF7CCF74C6029D1EB32F4C5162C374525&USER=>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (13. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0270552-03.2020.8.19.0001**. Apelação Cível. Direito Civil. Embargos de Terceiro. [...] 3. Instado a se manifestar acerca do Tema Repetitivo nº 1.175 do STJ, em sede de embargos de declaração, o juízo de 1º grau permaneceu silente, cingindo-se em proferir decisão genérica de rejeição dos aclaratórios. 4. O art. 93, IX, da CRFB/88 e o art. 489, § 1º, do CPC, preveem que todo pronunciamento judicial de caráter decisório deve apresentar fundamentação, indicando os elementos de fato e de direito capazes de permitir a correta compreensão de seus limites, sob pena de nulidade. 5. A ausência de fundamentação impõe a cassação da sentença de ofício, por evidente nulidade, na forma do art. 278, parágrafo único, CPC/2015, restando impossível a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15), sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. [...]. Relatora: Des. Marianna Fux, 27 de março de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E0A1471E52413D411129CCE2183168FCC5163057475B>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BUENO, Cassio S. **Comentários ao código de processo civil (arts. 318 a 538)**. v.2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*.

BUZAGLO, Samuel Auday. A crise no Judiciário. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez., 2011.

CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2. ed. . Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*.

CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. **El País**, San Francisco, 26 mar. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274\\_096966.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html). Acesso em: 10 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Consultor Jurídico**, São Paulo, nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial/>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, p. 133. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2023, p. 53. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das nações unidas para o desenvolvimento. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2022, p. 11. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termo de Cooperação Técnica n. 42/2018**: termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para os fins que especifica. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/048ed81bd32beb1e9c885109d1c54a5b.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de processo civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

EFING, Antônio Carlos; TAMIOZZO, Henrico César. Resenha: “A quarta revolução industrial”, de Klaus Schwab. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 308-312, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27751>. Acesso em: 22 maio 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário – o Poder Judiciário e o novo código de processo civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como obter acordos sem fazer concessões. Tradução Rachel Agavino. Ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

GICO JR., Ivo T. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 168, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462>. Acesso em: 22 abr. 2025.

HOFMANN, Valentin et al. AI generates covertly racist decisions about people based on their dialect. **Nature**, v. 633, n. 8028, p. 147-154, 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-024-07856-5>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Recife: IPESPE, 2019, p. 101. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.

JABUR, Wilson Pinheiro; NUNES, Caio de Faro. Arbitragem em propriedade intelectual: desafios, vantagens e tendências. In: PAVÃO, Amauri S.; GIL, Fernanda Lopes de A.; VISCONTI, Gabriel C.; et al. **Estudo e Prática da Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

KAPLAN, Jerry. **Artificial intelligence**: what everyone needs to know. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016, p. 1-4. *E-book*.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MCCARTHY, John *et al.* A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence, august 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 22 mai. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*.

MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. In: CONFERÊNCIA OCDE, 2009, Paris. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, José Dierle Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, São Paulo, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PANDEMIA impulsionou a transformação digital no Judiciário, diz Dias Toffoli. **Conjur**, São Paulo, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/pandemia-impulsionou-transformacao-digital-judiciario-toffoli/>. Acesso em: 18 maio 2025.

PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito-RBIAD**, v. 1, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 26 maio 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello; SCHENK, Leonardo Faria. Motivação das decisões: notas sobre seu conteúdo, histórico e algumas contradições do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 1, p. 8, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/33465/23728>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Processo Judicial Eletrônico. **Serviço Sinapses - Inteligência Artificial**. Disponível em: [https://docs.pje.jus.br/servicos-auxiliares/servico-sinapses-inteligencia-artificial/?utm\\_source=chatgpt.com](https://docs.pje.jus.br/servicos-auxiliares/servico-sinapses-inteligencia-artificial/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 27 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Assis – Assistente de Inteligência Artificial Generativa**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.0.30>. Acesso em 4 dez. 2024.

RODRIGUES, Diego; NUNCO, Fernando (coord.). **Dicionário Larousse de língua portuguesa mini**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2005.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista Usp**, n. 21, p. 36, 1994. Disponível em: [file:///C:/Users/Alexandre%20Essinger/Downloads/frcosta,+N21a04%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alexandre%20Essinger/Downloads/frcosta,+N21a04%20(1).pdf). Acesso em: 28

jan. 2025.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, p. 84-85, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268333143.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz *et al.* (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006. p.786, *apud* LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira. **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'**. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, 2012, p. 34-64. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 1. Ed. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c046e699-9d16-489e-a6a1-7774324357dd/content>. Acesso em: 26 maio 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe; TAUKE, Carolina Somesom (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. Ed. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio\\_ia\\_3a\\_edicao.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A Inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **MATRIZES**, v. 18, n. 1, p. 39, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834/204171>. Acesso em: 31 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, p. 82-109, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BwzYH8TjfdPnCjZQfjyZRj/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 9 dez.2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SMITH, Brad. **Winning the ai race:** strengthening U.S. capabilities in computing and innovation, 2025, Washington DC. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2025/05/08/winning-the-ai-race/#:~:text=I%20am%20Brad%20Smith%2C%20the,every%20part%20of%20our%20econom>y. Acesso em: 22 maio 2025.

STRECK, Lenio L. *et al.* **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasilis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, p. 27-50, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/13495>. Acesso em: 30 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 163, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400/461>. Acesso em: 30 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 144, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça.**, Brasília, 7 abril.2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07\\_06-57\\_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=Segundo%20P%C3%A1dua%20Ribeiro%2C%20hoje%20aposentado,de%20um%20desmembramento%20do%20STF](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=Segundo%20P%C3%A1dua%20Ribeiro%2C%20hoje%20aposentado,de%20um%20desmembramento%20do%20STF). Acesso em: 10 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai acelerar a tramitação de processos no STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial.** Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1>. Acesso em: 22 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber lança robô VitorIA para agrupamento e classificação de processos.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF apresenta inovações em seminário sobre Corte Constitucional Digital**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464769&ori=1>. Acesso em: 26 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 27 maio 2025.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 61. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que é (não) conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

TAVOLARI, Bianca Margarita Damin. **Origens da Juridificação: direito e teoria crítica**. 2019. 236 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 26. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-07082020-145833/publico/5952165\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-07082020-145833/publico/5952165_Tese_Original.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

TOFFOLI, José Antonio Dias; RANGEL, Roberta Maria; TOLEDO, Eduardo. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: o projeto victor do Supremo Tribunal Federal. In: CHINELLATO, Silmara J. de A. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução do Conselho de Magistratura nº 2/2022**. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/292391](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/292391). Acesso em: 10 fev. 2025.

VIANNA, Luiz Henrique Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos – A magistratura que queremos**. Brasília: AMB, 2018, p. 38. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf). Acesso em: 18 maio 2025.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

ZHANG, Zelun Tony. **Using imperfect AI to support high-stakes decisions**. 2025. Dissertação (Doutorado em Matemática, Informática e Estatística) – Universidade Ludwig-Maximilians de Munique, Munique, 2025. Disponível em: [https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang\\_Zelun\\_Tony.pdf](https://edoc.ub.uni-muenchen.de/35308/1/Zhang_Zelun_Tony.pdf). Acesso em: 12 jun. 2025.